

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS E CONTABILIDADE E
CONTROLADORIA – CEPCON**

LUIZ GONZAGA GUIMARÃES E GARCIA DE CARVALHO

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675/15 E OS EFEITOS DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DIFERIDOS NAS DEMONSTRAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

Belo Horizonte

2016

Luiz Gonzaga Guimarães e Garcia de Carvalho

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675/15 E OS EFEITOS DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DIFERIDOS NAS DEMONSTRAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

Monografia submetida ao Departamento de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, para obtenção do título de Especialista em IFRS.

Orientador: Prof. João Aristides de Moraes.

Belo Horizonte

2016

FOLHA DESTINADA À APROVAÇÃO DO TRABALHO

Dedico esta monografia à minha querida família: Aline, Helena e Pedro, pelo apoio e por me cederem preciosos minutos de nossa convivência para meus estudos do tema.

AGRADECIMENTOS.

Agradeço ao professor João Aristides de Moraes, pela orientação prestada em sua consecução, ofertando seu conhecimento e ao Banco Mercantil do Brasil S/A, na pessoa do dr. José Ribeiro Vianna Neto, por me propiciar a oportunidade para realização do curso. Estendo esse agradecimento ao Rodrigo Queiroz Pizzani, pelo auxílio nos estudos do caso.

“Demonstrações contábeis elaboradas dentro do que prescreve esta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários”.

Pronunciamento CPC 00 – Introdução - § 2º.

RESUMO.

O presente trabalho tem por escopo analisar, na medida do possível, a decisão de as Instituições Financeiras descumprirem as determinações da Circular nº 3.171/2002 do Banco Central do Brasil (BCB) e não reconhecerem, nas demonstrações contábeis intermediárias do segundo trimestre de 2015, os efeitos dos créditos tributários sobre estoques de provisão, advindos da majoração da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) promovida, em maio, pela Medida Provisória nº 675/2015 (MP nº 675/15). Tais créditos originam-se das provisões temporárias de despesas constituídas na vigência da alíquota menor anterior, a serem reconhecidas no futuro, possivelmente, sob a vigência da nova alíquota majorada. Devido aos elevados valores envolvidos nos balanços dessas empresas relativos a provisionamentos, principalmente discussões trabalhistas, fiscais e de provisão para perdas de débitos (PPD), o impacto das adições temporárias de créditos tributários (imposto diferido) seria extremamente relevante em valores absolutos. Entre os pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (pronunciamentos CPCs) existentes, o estudo baseou-se no pronunciamento CPC nº 25 – “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”, cuja adoção é obrigatória pelas Instituições Financeiras para os dois regimes de balanços: *BR-GAAP (Generally Accepted Accounting Principles)* e *IFRS (International Financial Reporting Standards)*, consoante aprovado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Em relação a outros pronunciamentos técnicos, cuja utilização não está validada, mas utilizados para apresentação das demonstrações financeiras em *IFRS*, buscou-se a análise ampla em relação àqueles que pudessem legitimar e indicar a decisão mais próxima da governança corporativa moderna: pronunciamento CPC 00 – *FRAMEWORK*, pronunciamento CPC 26 – “Apresentação das Demonstrações Contábeis”, pronunciamento CPC 32 – “Tributos sobre lucros”. Concluiu-se, ao final, pela plena legalidade e correção de não mensuração no resultado publicado de junho de 2015, mas oposição da justificação nas notas explicativas, devido à natureza precária da medida provisória e à dúvida real em relação à falta de eficácia de suas disposições, enquanto não efetivamente consolidada a aprovação pelo Congresso Nacional. Houve convergência entre as diversas instituições, que vieram a contabilizar os efeitos da alteração da alíquota sobre as diferenças temporárias apenas em setembro, por ocasião das demonstrações intermediárias relativas ao terceiro trimestre, após a efetiva aprovação da MP nº 675, em 15 de setembro de 2015.

Palavras-chave: Demonstrações Contábeis Intermediárias. Instituições Financeiras. Medida Provisória.

ABSTRACT.

Provisional Measure The purpose of this paper is to analyze, as profoundly as possible, decisions of Financial Institutions not to comply with the Circular n° 3.171/2002 issued by Central Bank of Brazil (BCB). These institutions did not include in the intermediate financial statements for the second quarter of 2015, the impacts of tax credits on provision inventories arising from the increase in the rate of CSLL- Social Contribution on Net Profits stipulated in May 2015 by Medida Provisória (Provisional Measure*) n° 675/2015 (MP n° 675/15). The previously mentioned tax credits arise from temporary provisions for expenses incurred during the period of the previously lower rate level, and due to be recognized in the future when the new increased rate is in force. The fact that high values of accrued expenses are already included in the Balance Sheet of these institutions mainly related to labor demands, tax and junk credits, the impacts of additional provisions for tax credit would be very relevant in terms of absolute amounts. This study considered technical evaluation manifests by the CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis (Committee of Accounting Pronouncements) such as CPC Report 25 on Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets, mandatory for Financial Institutions on both types of Balance Sheets complying to BR-GAAP (Generally Accepted Accounting Principles) and the IFRS (International Financial Reporting Standards) as determined by Brazil's National Monetary Council. In order to bring legitimacy and to pursue the closest decision in terms of modern corporate governance, we extensively analyzed other technical reports broadly used in financial statements complying to IFRS, even though not considered official by the Brazilian government: CPC 00 – Framework; CPC 26 on Financial Statements; CPC 32 on Taxation of Profits. The conclusion is that the decision not to include the tax credits on provision inventories as of June 2015 and only mention and justify in the explanatory notes, was legal and correct on the part of the Financial Institutions. We evaluated that the nature of the Provisional Measure was very precarious and there was evident questioning about the effectiveness and validity of its terms prior to approval by the Brazilian Congress. There was convergence among the various financial institutions and they came to account the effects of the increased rates only in the intermediate 3rd quarter financial statements in September 2015 following the effective approval of the Provisional Measure 675 by the Brazilian Congress on September 15th. 2015.

*Provisional Measure is a type of Brazil's Federal Government Decree immediately effective from date of publication but only fully enforced following Congress approval.

Keywords: Provisional Measure. Financial Institutions. Provisional Measure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
BCB – Banco Central do Brasil
BR-GAAP – (Generally Accepted Accounting Principles)
CELG – Centrais Elétricas de Goiás
CF – Constituição Federal
CFC – Conselho Federal de Contabilidade
CMN – Conselho Monetário Nacional
CNNT – Comissão Nacional de Normas Técnicas
COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CR/88 – Constituição da República de 1988
CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CVM – Comissão de Valores Mobiliários
DRE – Demonstrações do Resultado do Exercício
FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos
IASB – International Accounting Standards Board
IBRACON – Instituto Brasileiro de Contabilidade
IFRS – International Financial Reporting Standards
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IR – Imposto de Renda
ITR – Intermediárias Trimestrais
JCP – Juros sobre Capital Próprio
LALUR – Livro de Apuração do Lucro Líquido
MP – Medida Provisória
MP nº 675/15 – Medida Provisória nº 675 de 20 de maio de 2015
PIS – Programa de Integração Social
PDD – Provisão Para Devedores Duvidosos
PPD – Provisão para Perdas de Débitos

SA – Sociedade Anônima

SFN – Sistema Financeiro Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

ZFM – Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO.

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 METODOLOGIA.....	17
3 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS – (MPs).....	18
3.1 O processo legislativo de tramitação das Medidas Provisórias. Quadro atual de precariedade.....	18
3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 4.029	22
3.3 Efeitos das Medidas Provisórias.....	24
3.4 Conjuntura política - Recente histórico de tramitação de medidas provisórias que perderam validade.....	26
4 A MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015	29
5 AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	34
6 O REGRAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	35
6.1 O Cosif - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional	38
6.2 A Circular nº 3.171/2002, do Banco Central do Brasil	41
7 A QUESTÃO DO IMPACTO NO LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PROVOCADO PELO RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE ADIÇÃO TEMPORÁRIA SOBRE PROVISÕES.....	43
8 SOLUÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS	52
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO.

Na atualidade, não mais se admitem publicações de demonstrações financeiras empresariais fundadas em mera realidade formal, como ocorria até o ano de 2009, antes da vigência da convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais. Hoje, para a plena segurança de todos os agentes envolvidos nos mais amplos espectros sociais, exige-se o reconhecimento dos ativos e passivos com obediência a requisitos mínimos de forma, confiabilidade e comparabilidade. As informações não devem servir para confundir ou induzir a erro quaisquer destinatários ou possíveis interessados ou usuários.

Tanto assim que o CPC efetuou adendo ao Prefácio, fazendo acrescentar ao Capítulo 1 as observações seguintes, pertinentes ao tema ora em estudo, por clarear a generalidade do alcance:

[...] posicionamento mais claro de que as informações contidas nos relatórios contábil-financeiros se destinam primariamente aos seguintes usuários externos: investidores, financiadores e outros credores, sem hierarquia de prioridade; posicionamento também mais claro de que prover prontamente informação fidedigna e relevante pode melhorar a confiança do usuário e assim contribuir para a promoção da estabilidade econômica.

O objetivo geral desta monografia é discutir e sistematizar a questão surgida para as instituições financeiras reportarem apenas nas notas explicativas os eventos nascidos do aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro – CSLL, de 15% para 20%, determinado por medida provisória no mês de maio de 2015, a MP nº 675/15, por ocasião da busca pelo Governo Federal de aumentar a arrecadação para fazer frente à grave crise econômico-política então presente. Uma vez trazidos de forma imediata, já teriam seus efeitos colocados no balanço intermediário de junho de 2015, relativo ao segundo trimestre. A discussão era não reconhecê-los no resultado intermediário, sem malferir os requisitos citados acima, diante do risco da não aprovação da medida provisória.

Especificamente, a gravidade do imbróglio surge do alto volume financeiro de impacto gerado no resultado pela contabilização das diferenças relativas aos impostos diferidos ativos. Primeiramente, em junho, impacto positivo, aumentando-se o lucro. E, posteriormente, no balanço subsequente relativo ao terceiro trimestre, em setembro, caso não aprovada a MP nº 675/15, um impacto negativo, com a reversão das diferenças temporárias sobre os estoques passivos de provisão. Na lição de Marcelo Cavalcanti Almeida (2014, p. 53), há precisa e

sucinta explicação sobre a sistemática do processo quanto aos impostos diferidos ativos reconhecidos sobre as diferenças temporárias dedutíveis. Fica claro ao leitor que:

O imposto de renda e contribuição social diferidos (“imposto diferido”) são reconhecidos sobre as diferenças temporárias no final de cada período de relatório entre os saldos de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis e as bases fiscais correspondentes usadas na apuração do lucro tributável, incluindo saldo de prejuízos fiscais, quando aplicável.

O pronunciamento CPC 32 – “*Tributos sobre lucros*” cuida da sistematização da contabilidade relativa aos impostos diferidos, sejam ativos ou passivos.

Tornou-se comum a majoração de alíquotas de tributos pelo Governo Federal, por meio da edição de medidas provisórias. Dada sua natureza jurídica, as medidas provisórias têm efeitos imediatos na vida econômica das empresas, obrigando-as a proceder aos reconhecimentos contábeis respectivos. Contudo, como estão sujeitas a complexo trâmite congressional, dependente do chamado “*clima*” parlamentar, pode ocorrer de não serem aprovadas, ou o serem com modificações no texto original, gerando impactos perversos nas demonstrações financeiras.

A dúvida ocorreu em torno da aplicação imediata dos §§1º e 2º do Art. 1º da Circular BCB nº 3.171/2002, quanto ao momento para reconhecimento dos efeitos da constituição do crédito tributário, relativo ao aumento da alíquota. A necessidade da análise sobre a forma de abordar o tema da mensuração dos saldos de tributo diferido nas demonstrações financeiras intermediárias trimestrais (ITR) das Instituições Financeiras, necessárias em virtude de determinação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para aquelas de capital aberto, deu-se em virtude de a alteração legislativa por medida provisória, constituir-se de obrigação legal, sujeitando a conduta às prescrições do BCB.

Teriam as Instituições Financeiras descumprido, de modo ilegal, a determinação do agente regulador contida na Circular BCB nº 3.171/2002 ao não efetuar o reconhecimento nas demonstrações financeiras intermediárias relativas ao primeiro semestre de 2015 da CSLL majorada por Medida Provisória, se apontarem o fato nas notas explicativas, trazendo a pleno conhecimento público a existência da majoração e a dúvida acerca da aprovação da medida provisória?

Cumpra aduzir que o reconhecimento das receitas e despesas das instituições financeiras é realizado sob o regime da competência, ou seja, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. A enorme celeuma gerada naquele momento nasceu da séria dúvida existente no mercado sobre a aprovação da MP nº 675/15, ou mesmo do teor da alíquota que restaria vigente, bem quanto aos limites de prazo para tramitação no Congresso Nacional, diante de outros casos em que houve caducidade de medidas provisórias, não votadas, em virtude de ultrapassarem o limite temporal.

Indagava-se, por um lado, se o não reconhecimento importava em desatendimento de expressa determinação do BCB, gerando sancionamento e, de outro lado, se restaria atendido o requisito da *confiabilidade* das informações mais relevantes aos usuários para formação de suas convicções, consoante a determinação do CPC 00 – Introdução - § 2º, segundo a qual as “Demonstrações contábeis elaboradas dentro do que prescreve esta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.” Importa salientar o fato de que, com o reconhecimento imediato, seria gerado resultado positivo considerável em virtude de elevados estoques de provisionamentos existentes, notadamente em razão de processos judiciais, cujas adições são temporárias, muitas vezes sem possibilidade de previsão segura quanto ao término, além das provisões para perdas duvidosas (PPDs).

As demonstrações devem responder de modo claro, indene de dúvidas, aos anseios de todas aquelas partes envolvidas no processo econômico, garantindo análise isenta aos operadores, disponibilizando todas as informações relevantes no processo decisório que os influenciem. Dentro dessa perspectiva, o tema do que deve ou não constar das demonstrações, inclusive das intermediárias trimestrais (ITR), devidas pelas empresas de capital aberto em virtude de obrigação determinada pela CVM, vincula-se diretamente ao atendimento dos requisitos com ênfase maior na confiabilidade e comparabilidade. A definição de assunto é crucial na compreensão em relação ao dever de todas as empresas, não apenas as financeiras, ao efetuar as demonstrações financeiras intermediárias, poderem não provê-las dos efeitos relativos a alteração de alíquota promovida por medidas provisórias, até que estejam definitivamente votadas e incorporadas aos normativos definitivos.

A profusão de medidas provisórias com caráter tributário traz insegurança ao sistema contábil e jurídico com graves implicações para os operadores. Isso porque surgem opiniões divergentes pelos intérpretes, causando oscilações na aplicação da lei e perplexidade em seu entendimento, gerando sérias consequências econômico-sociais, dada a importância do Sistema Financeiro na organização nacional. Essa importância é tanto maior por se considerar que inúmeros agentes realizem massivas aplicações nos títulos das instituições financeiras, inclusive para composição de fundos previdenciários, sendo a lucratividade um dos requisitos mais importantes para essas decisões de aplicação. E, uma vez que reconhecer os efeitos dos créditos tributários gerados sobre estoque adicionado anteriormente, em alto volume financeiro, implicaria a majoração do resultado final do lucro líquido das instituições, a decisão pelo não reconhecimento no balanço intermediário pode-se mostrar condizente com os melhores ditames de governança e práticas de informações claras e precisas, sempre mais próximas da realidade. Desta forma, impõe-se estudo sistemático do tema para que haja seu balizamento, viabilizando melhor compreensão sobre ele.

O presente trabalho buscará demonstrar a necessidade de se alcançar, o mais próximo possível, a real situação econômica da empresa, analisando, logo no segundo capítulo, o instituto jurídico das medidas provisórias, sua natureza, efeitos e recente histórico que possa impactar a análise de seu reconhecimento nas demonstrações intermediárias das instituições financeiras. Para tanto, descreveram-se os institutos reguladores das normas de contabilidade brasileiras convergentes com as normas internacionais de contabilidade (IFRS). Vai-se esclarecer seu trâmite parlamentar, inclusive os impactos causados pelo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade ADIN nº 4.029. Serão analisados, também, os efeitos jurídicos das MPs em virtude do momento político nacional quando editada a MP nº 675/2015, assunto específico do terceiro capítulo, publicada em maio de 2015, visando a majorar as alíquotas da contribuição social das instituições financeiras e empresas equiparadas. A narrativa mostrará o trâmite da MP nº 675/15, em suas intrincadas discussões, até o desfecho final com a aprovação da alteração e majoração da alíquota de 15% para 20%, sobre os lucros tributáveis gerados a partir de 1º de setembro de 2015.

No quarto capítulo deste estudo está a conceituação do instituto das contribuições sociais, cuja espécie tributária teve alíquota majorada na MP nº 675/15, qual seja, a contribuição social sobre o lucro líquido.

O capítulo quinto tratará o conceito de instituições financeiras, bem como será destinado à narrativa do arcabouço legal que determina as obrigações legais de escrituração contábil das mesmas, destacando-se o plano contábil COSIF e a Circular BCB nº 3.171/2002 e seus efeitos.

Será analisada, no sexto capítulo, a questão envolta na dúvida da publicação das ITRs relativas ao segundo trimestre de 2015, diante da majoração de alíquota em medida provisória ainda não aprovada, principalmente em relação ao impacto junto aos investidores, do ponto de vista da obrigação da transparência. Vai-se verificar que a menção em notas explicativas, explanatórias da existência da modificação legislativa e a não utilização do novo percentual da CSLL atendem às prescrições dos pronunciamentos CPC 25 e 32.

No capítulo sétimo, demonstra-se a solução encontrada, na colocação nas notas explicativas sobre as razões do não reconhecimento em junho de 2015, para as diferenças temporárias tributárias originárias de passivos de provisão, trazendo-se exemplificativamente três casos concretos, que demonstram o impacto quando da necessária adição no balanço de setembro de 2015.

Por último, no capítulo oitavo, serão apresentadas as considerações finais, quando se concordou com a política de governança adotada pelas instituições financeiras.

É dever esclarecer não ser tema do presente trabalho, nada obstante sua importância, o problema enfrentado pelas instituições acerca da mensuração dos ativos e passivos diferidos tributários no período futuro de suas respectivas realizações ou liquidações, face ao aspecto temporal presente na MP nº 675/15, com data de vigência até 31 de dezembro de 2018. A constituição ou baixa do crédito tributário deverá ser feita com base na alíquota vigente no seu período de implementação, existindo casos nos quais é extremamente difícil, quando mesmo não impossível, aquilatar com segurança o termo temporal, tal como ocorre com complexos processos judiciais tributários ou trabalhistas, cuja provisão é agora constituída sob alíquota majorada de 20%, que voltará a 15% a partir de 31/12/2018. Esclarece Marcelo Cavalcanti Almeida (2014, p. 53) quanto ao tema:

A mensuração dos impostos diferidos ativos e passivos reflete as consequências fiscais que resultariam da forma na qual a entidade espera, no final de cada período de relatório, recuperar ou liquidar o valor contábil desses ativos e passivos.

2 METODOLOGIA.

A elaboração do presente projeto tem por base uma metodologia dogmática, mediante pesquisas documentais e bibliográficas, buscando junto às fontes científicas da Contabilidade e do Direito os elementos necessários à consecução dos objetivos da tese, em se tratando de determinar a legitimidade de as instituições financeiras não incorporarem ao seu resultado os efeitos de Medida Provisória ainda não aprovada pelo Parlamento, ainda que se trate de obrigação legal, fixando-se um marco teórico-legal, para a compreensão do tema.

Buscou-se o estudo de três casos concretos, para exemplificar e dar suporte fático às conclusões tiradas do estudo das fontes científicas.

Propõe-se a pesquisar acerca da obrigatoriedade estatuída pela Circular nº 3.171/2002 do BCB, para o reconhecimento dos efeitos surgidos da majoração da alíquota da CSLL em seu balanço de junho de 2015, ou seja, de forma imediata, mesmo quando tal aumento foi trazido ao ordenamento jurídico por meio de medida provisória. Cotejou-se tal obrigação em relação à aplicação dos ditames dos Pronunciamentos Contábeis Técnicos (pronunciamentos CPCs) de número 00, 25, 26 e 32, visando apresentar um trabalho de forma a tratar do tema de maneira contábil, dogmática e jurídica, em nível nacional. A questão colocada é se existiria conclusão em contrário: à vista de a Circular BCB nº 3.171/2002 determinar o reconhecimento e avaliação de créditos tributários, decorrentes de alteração da legislação que modifique critérios ou alíquotas, de forma imediata com os critérios e alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou o passivo liquidado, haveria espaço e fundamentos para postergá-la, em busca de maior segurança, face às dúvidas reais de não manutenção no mundo jurídico dos efeitos da medida provisória?

O tema da obrigatoriedade de reconhecimento do efeito dessas diferenças temporárias originadas por alterações mediante MP ainda não apresenta, na literatura especializada, estudo sistemático e aprofundado, bem como definição clara de seus contornos, especificações, limitações e consequências, no tocante às Instituições Financeiras.

Com efeito, esse hiato não pode permanecer e, por isso, a redação desta pesquisa se predispôs a auxiliar na construção doutrinária dos sistemas contábil e jurídico nacional.

3 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS – (MPs).

Primeiramente, antes das análises das questões propriamente contábeis, faz-se imperioso o estudo do instituto jurídico das medidas provisórias, pela soma de informações necessárias à compreensão do tema ora abordado. A plena compreensão de sua natureza e de seus efeitos será essencial para a avaliação dos efeitos que elas podem produzir sobre a certeza na utilização e elaboração das demonstrações contábeis, relativamente às implicações que novas legislações desse caráter possam trazer à vida social.

Ainda que de forma superficial, vão-se tecer considerações acerca do procedimento que a Constituição traçou para sua formação e validade. Passaremos, assim, por conceitos traçados por célebres juristas. Sem tal esclarecimento, restaria comprometida a análise e conclusão da decisão acerca do reconhecimento das diferenças temporárias nas ITR.

3.1 O processo legislativo de tramitação das Medidas Provisórias. Quadro atual de precariedade

O conceito do quem sejam as medidas provisórias confunde-se com seu processo legislativo de criação. Daí ser necessário conhecer, ainda que de maneira sucinta, o procedimento de criação das leis no ordenamento jurídico brasileiro. Conceitua de modo sintético e claro o atualíssimo José Afonso da Silva (2014, p. 528) lecionando:

Por processo legislativo entende-se o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos. Tem pois, por objeto, nos termos do art. 59, a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

O chamado processo legislativo, desta maneira, engloba as regras básicas que devem ser observadas em relação aos ritos e prazos para elaboração de novas normas, objetivando dar segurança jurídica ao procedimento, dotando-o de maior legitimidade. Nada obstante ser válido para todas as novas legislações, este trabalho se limitará aos relativos às medidas

provisórias, ficando claro ao estudante do tema o atual quadro de instabilidade na tramitação de tais instrumentos, devido a vários fatores, entre os quais: ausência de previsões legais específicas para os prazos e rito das medidas provisórias; recente julgado do Supremo Tribunal Federal – março de 2012, que alterou toda a sistemática tradicional até então vigente; trâmite não concluído da Proposta de Emenda Constitucional nº 70/2011.

Muitos desses problemas ocorrem devido ao alerta do autor citado acima: as medidas provisórias não constavam ordinariamente das previsões do art. 59 da Constituição da República de 1988 (CR/88), sendo acrescentadas, misteriosamente, na redação final, sem tramitação pela Assembleia Constituinte. Explica ainda a correção da não previsão, antes da publicação da Constituição em 1988, por não tratarem as MPs de um verdadeiro processo legislativo, uma vez encontrarem-se unicamente sob a vontade do Presidente da República, por simples edição.

Tal análise é importante para a compreensão dos limites de avaliação da legitimidade e dos riscos inerentes à contabilização dos efeitos provocados por medidas provisórias, tanto mais em tempos de dificuldades políticas enfrentadas por quaisquer governos, face ao Poder Legislativo, pois denota quadro de instabilidade no arcabouço legal, que sempre dependerá da força política de cada um dos governos em cada momento histórico. Governos desgastados poderão e enfrentarão maiores crises, gerando menor confiabilidade sobre o destino das medidas provisórias por eles editadas.

A Constituição da República do Brasil previu, no art. 62, a possibilidade da edição das medidas provisórias pelo mandatário do país. Recentemente, em 2001, foi objeto de Emenda à Constituição e passou a ter a seguinte dicção:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Em estudo publicado no sítio do Senado Federal, Valtércio Nogueira Filho aponta que:

“Medida Provisória não é verdadeira espécie normativa, já que não existe processo legislativo para a sua formação. A Medida Provisória é editada pelo Presidente da República, por ato unipessoal, sem participação do Poder Legislativo, que somente será chamado a discuti-la em momento ulterior, quando a norma já estiver

produzindo os seus efeitos jurídicos” (O PRESSUPOSTO..., acesso em 13 fev. 2016).

Mas, o que são as medidas provisórias? Um de nossos maiores constitucionalistas, o Professor José Afonso da Silva, assim respondeu:

“São atos do Poder Executivo com força de lei. Podem ser adotadas pelo presidente da República em caso de relevância e urgência. Aí estão dois requisitos que legitimam sua produção. A legitimidade depende do atendimento aos dois requisitos conjuntamente. É preciso que o caso seja de relevância e também requeira urgência. Medida Provisória é legislação de necessidade e de urgência. Fora disso, não tem cabimento” (POLÍTICA..., acesso em 14 fev. 2016).

Da leitura da Lei Maior e dos ensinamentos doutrinários, depreendemos tratar-se de atos normativos discricionários do Presidente da República, dotadas, contudo, de poder normativo (Força de Lei), num prazo certo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, a demandar ulterior aprovação legislativa para serem definitivamente incorporadas ao arcabouço legal. Caso contrário, expiram e caducam seus efeitos, exigindo decreto legislativo regulador do período em quem produziram efeitos. Tais são as dicções dos parágrafos 3º a 12º do Art. 62.

Há outros limites a serem atendidos além da **urgência** e da **relevância**? A resposta é afirmativa, pois há ainda os requisitos chamados *materiais*, atinentes à matéria objeto da regulação pretendida em seu bojo e podem ser buscadas no parágrafo 1º do Art. 62 da CR/88, que traz uma série de vedações.

Abrangendo o presente estudo os impactos nas demonstrações financeiras intermediárias das instituições financeiras do aumento de alíquotas, ou seja, matéria tributária, a compreensão dos efeitos para os casos de medidas provisórias ainda não votadas torna-se de inescandível oportunidade.

Contudo, bem assevera José Afonso da Silva (2014, p. 538):

Não se proibem, como se notou, medidas provisórias sobre matéria tributária, mas se estatui que se a medida implicar instituição ou majoração de impostos, salvo os previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada (art. 62, parágrafo 2º).

Ainda no tocante aos ritos procedimentais de tramitação, em 2002, diante da ausência de legislação específica, fora editada pelo Congresso Nacional a Resolução nº 1, que pretendia regular o trâmite das MPs nas casas legislativas, traçando prazos e regras de conduta para seu caminhar, após publicadas pelo Executivo no Diário Oficial, consoante se denota da leitura de seu artigo primeiro: “Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal”.

Os artigos seguintes trazem uma sucessão de prazos e ritos a serem seguidos, desde a apresentação de emendas (art. 4º), como o rito de votação em emergência (art. 9º) caso não seja apreciada em 45 dias da edição, bem como prorrogação automática (art. 10º) até as medidas extremas a serem adotadas em caso de caducidade (art. 11º).

E não apenas devemos conhecer o instituto jurídico das medidas provisórias, cumpre-se apontar o modo abusivo como ele vem sendo utilizado pelos últimos governos. Nas sábias palavras do ilustre professor José Afonso da Silva (2014, p. 528), no artigo já citado acima, o “modo mais sorrateiro de desrespeitar o regime constitucional vigente é o abuso descomedido das Medidas Provisórias. Elas são usadas abusivamente, sem limites, em nome da governabilidade. Nem os limites impostos a elas pela Constituição são respeitados”.

Daí exsurge a necessidade da análise pelo Legislativo dos requisitos exigidos pela Constituição da República, quando do recebimento e eventual votação da medida provisória: os limites – relevância e urgência – previstos no art. 62 da Constituição. A necessária obediência às regras justifica-se pela imperiosa necessidade de manutenção de gerar o sentimento de definitividade na ordem jurídica posta, ou seja, gerar certeza e confiança no povo a respeito da estabilidade das leis que deverão ser cumpridas, não apenas hoje, mas adiante, indistintamente. A não observância de tais limites significa usurpação do Poder Legislativo pelo Executivo, bem como forte insegurança institucional, levando o conclamado processualista a fazer firmes indagações: “Que certeza pode dar uma ordem jurídica dessa natureza? Se nem a certeza do direito se terá num sistema desses, onde fica o valor da Justiça. Que Justiça?”.

Ao discorrer sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 80) orienta que: “A circunstância de relevância e urgência serem – como efetivamente o são – conceitos ‘vagos’,

‘fluidos’, ‘imprecisos’, não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ocos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado”.

Conclui-se somente poderem ser editadas as medidas provisórias em situações excepcionais, abrangidas simultaneamente por urgência e relevância, requisitos esses sujeitos a controle do Poder Judiciário.

3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 4.029.

Em face do grande acirramento político vivido no país nos últimos anos, várias questões legislativas foram levadas à interpretação e decisão do Supremo Tribunal Federal. Uma delas foi o trâmite correto para as medidas provisórias, diante da dúvida suscitada em relação à necessidade ou não de manifestação específica das comissões especiais da Câmara e do Senado quando de sua tramitação, ou se apenas bastaria o parecer do relator designado ao projeto em cada uma das casas, como feito, historicamente. A celeuma se deveu à inobservância do que vem expressamente previsto no artigo 62, parágrafo 9º da CR/88, ao obrigar a apreciação por uma comissão especial integrada por deputados e senadores especialmente criada para esse fim.

Colocada em discussão judicial, tomou a ADIN o número 4.029, cujo resultado é trazido com enorme precisão e concisão pelo sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, a seguir transcrito:

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.029, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a partir de 16 de março de 2012, todas as medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo devem ser apreciadas por uma comissão mista de Deputados e Senadores, antes de serem apreciadas em sessão dos plenários das duas Casas, revogando dispositivos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que tratava de prazos para apreciação de medidas provisórias. A decisão do Supremo Tribunal inseriu modificações na tabela de prazos de tramitação a partir das Medidas Provisória nº 562 de 21 de março de 2012.

Com a exigência da composição da comissão mista e revogação de dispositivos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, alguns prazos foram extintos da

tramitação das medidas provisórias. A seguir é apresentado quadro de tramitação com as modificações oriundas da ADIN 4.029 do Supremo Tribunal Federal (QUADRO... acesso em 15 fev. 2016).

O sítio do Supremo Tribunal Federal tratou do tema, expondo o cerne da decisão:

Tramitação de novas MPs no Congresso terá de obedecer rito previsto na Constituição

A partir de agora, as novas medidas provisórias (MPs) que vierem a ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional terão de observar, em sua tramitação, o rito previsto pela Constituição Federal (CF) em seu artigo 62, parágrafo 9º, isto é, deverão ser obrigatoriamente apreciadas por uma comissão integrada por deputados e senadores, não podendo mais ser apreciadas pelo Parlamento apenas com parecer do relator, quando esgotado o prazo para sua apreciação pela comissão mista. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, não alcança as MPs já convertidas em lei e as que estão em tramitação no Legislativo.

Mudança

Com a decisão, tomada nesta quinta-feira (8) em acolhimento de uma questão de ordem levantada pela Advocacia-Geral da União (AGU) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4029, julgada ontem (7), o Plenário modificou a proclamação da decisão e declarou a inconstitucionalidade incidental dos artigos 5º, caput, e 6º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução 1/2002 do Congresso Nacional, que não enquadraram o rito de tramitação das MPs nos exatos termos previstos pela Constituição.” (TRAMITAÇÃO... acesso em 15 fev. 2016).

O Senado Federal se manifestou, publicamente, por meio de seu sítio, asseverando a adequação ao novo rito demarcado judicialmente e explicitou caber à “comissão formada por deputados e senadores examinar as medidas provisórias e emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões distintas, pelos Plenários de cada uma das Casas do Congresso Nacional”.

Isso trouxe profundas mudanças no procedimento, pois, a partir de então, formou-se o consenso entre Câmara dos Deputados e Senado Federal da necessidade de prazos certos para sua deliberação e votação com conforto em ambas as Casas. Após a determinação de votação em Comissão Mista, a Câmara dos Deputados adotou como prática somente votar aquelas medidas que chegassem até ela, vindas da Comissão Mista, com o mínimo de 15 (quinze) dias úteis para perda de sua eficácia. Decidiu-se fossem devolvidas à Comissão, sem qualquer votação, aquelas medidas que contivessem matérias estranhas ao escopo de sua promulgação, porventura trazidas quando da apresentação de emendas por parlamentares na tramitação, os chamados *penduricalhos*. Ao seu turno, o Senado Federal decidiu, em plenário, somente votar medidas que cheguem com o mínimo de 7 (sete) dias para perda de sua eficácia.

Tais prazos, apesar de não ser objeto de qualquer previsão legislativa, foram objeto de intensa discussão quando da votação da MP nº 615/2013, tornando-se tradição respeitá-los. Naquela oportunidade, inclusive, fora encaminhado um pedido do Presidente da Câmara ao Presidente do Senado para que houvesse a abertura de uma exceção para recebimento e votação em data com prazo inferior aos sete dias. Mas o apelo não foi atendido e houve ultimato para a chegada no prazo ou, caso contrário, a MP seria fadada à perda da eficácia. Tal fato foi muito noticiado em toda a mídia nacional à época, havendo assim se pronunciado o Presidente do Senado: “Essa decisão não é minha, é da Casa, do Plenário do Senado e, portanto, eu não vou revogar. O Senado só apreciará qualquer medida provisória se ela chegar com pelo menos sete dias” (RENAN... acesso em 15 abr. 2016).

Tais decisões são tomadas pelos presidentes, resolvendo questões de ordem colocadas pelos Deputados e Senadores durante as sessões legislativas e geram efeitos, apesar de poderem ser revistas pelo Poder Judiciário, mediante provocação. Exemplo disso é a decisão do Presidente da Sessão nº 170.2.54. O, na qual restou decidido que o trancamento da pauta pelo rito de urgência somente se daria no 46º dia da publicação de MP.

3.3 Efeitos das Medidas Provisórias.

Publicadas que sejam no Diário Oficial da União, as medidas provisórias são dotadas de eficácia imediata, produzindo os efeitos nela previstos imediatamente, salvo os citados casos de instituição ou majoração de alíquotas, em obediência ao art. 62, parágrafo 2º da CR/88. Reforçando o dito em linhas anteriores, devemos salientar que as medidas provisórias possuem força de lei.

As medidas provisórias devem, então, como explanado acima, passar por rito congressual de votação e aprovação de maioria dos membros, primeiro pela Câmara dos Deputados e, depois, pelo Senado Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, senão perderão sua eficácia. Importante salientar poderem ser renovadas por outros 60 (sessenta) dias, uma única vez, caso a tramitação de aprovação, ou rejeição e alteração, não finalize dentro do interregno do primeiro sexagesimal.

Se a votação não se ultimar, caducará a medida provisória e fica vedada nova reedição e sua reapresentação, por meio de nova medida na mesma sessão legislativa. Contudo, consoante nos ensina o Direito Constitucional, estão sujeitas a inescindível exigência ulterior de existência, ou seja, nas palavras de José Afonso da Silva (2014, p. 539): “sujeitas a condição resolutiva, ou seja, sujeitas a perder sua qualificação legal no prazo de 120 dias”. Informa o sítio da Câmara dos Deputados, no concernente aos trâmites e efeitos finais das MPs:

Se a Câmara ou o Senado rejeitar a medida provisória ou se ela perder sua eficácia, os parlamentares têm que editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos que tenha gerado durante sua vigência. Se o conteúdo de uma medida provisória for alterado, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado, a medida provisória - ou o projeto de lei de conversão - é enviada à Presidência da República para sanção. O presidente tem a prerrogativa de vetar o texto parcial ou integralmente, caso discorde de eventuais alterações feitas no Congresso. (MEDIDA... acesso em 17 fev. 2016).

Assim exposto, as MPs têm por destino ser convertidas em lei, rejeitadas, ou ainda, caso não apreciadas, perder a eficácia. José Afonso da Silva (2014, p. 539), na obra já citada, nos ensina que “no caso de rejeição e de perda da eficácia é que incumbe ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes”.

Quer significar incumbir ao Congresso Nacional, diante da expressa ou tácita rejeição dos termos de medida provisória, regular a vida social consoante os ditames a serem expressos em um decreto legislativo. Contudo, o § 11 do Art. 62 da CR/88 abre a possibilidade de aceitar-se a eficácia legal emanada pela defunta medida provisória relativamente aos fatos ocorridos no interregno de tempo em que vigeu. Não que haja uma omissão do Congresso no caso, mas se presume ter havido a opção pela regência daqueles termos legais vigentes sobre as relações jurídicas então constituídas.

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Contabilidade (IBRACON), em reunião extraordinária em 03 de julho de 2015, discutindo a respeito dos “Efeitos da Medida Provisória nº 675/15 sobre as demonstrações financeiras intermediárias de instituições financeiras em 30 de junho de 2015”, teceu as seguintes considerações, trazidas para elucidar a questão:

- b) O CPC 32.48, também esclarece que em alguns países os anúncios de alíquotas de tributos pelo governo têm o efeito substantivo de promulgação real, a qual pode ocorrer muitos meses após o anúncio e que nestes países, os ativos e passivos fiscais devem ser mensurados usando a alíquota de tributo anunciada;

e) Uma MP, embora tenha força de lei desde a data de sua edição, necessita ser convertida em lei pelo Congresso Nacional para que possa produzir efeitos por prazo indeterminado. Podendo também ser rejeitada pelo Congresso Nacional; e

f) Especificamente, o Artigo 2º da MP 675/15 menciona que a referida Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja 1º de setembro de 2015.

Divergência surge assim, da possibilidade de haver alteração do texto original da medida proposta, trazendo duplicidade temporal de efeitos: determinados efeitos produzidos durante sua eficácia antes de posterior conversão em lei, contudo com alterações. Basta pensar a hipótese de uma MP que preveja determinada alíquota, por exemplo, de 20%, prorrogada por 120 dias, e que seja aprovada no último dia e convertida em lei, mas com alíquota agora de 10%. Como serão regidas as situações dos fatos geradores ocorridos no interregno de tempo dos últimos 30 dias em que a MP produziu efeitos? Há hipótese constitucional para que tais relações sejam disciplinadas por decreto legislativo.

3.4 Conjuntura política - Recente histórico de tramitação de medidas provisórias que perderam validade.

Importa salientar o histórico recente de medidas provisórias que acabaram por perder a validade, seja por não conhecimento de requisitos, seja por não serem votadas devido a descumprimento de prazos regimentais das Casas Legislativas. Citam-se os exemplos das MPs nº 669/2015 e nº 694/2015, sobre relevantes temas tributários.

Tratava-se de duas impactantes MPs, com alto valor estratégico para o Governo Federal, com objetivos claros de aumentar a arrecadação federal em momento de combalida condição dos cofres públicos. Essa nota é importante para demonstrar que mesmo temas sensíveis e caros ao governo central foram objeto de perda de validade, sem sequer serem apreciados.

No caso da primeira, houve a devolução pelo Presidente do Senado, sem apreciação. Em 03 de março de 2015, devolveu à Presidência da República a MP nº 669/2015, que aumentava a alíquota sobre o faturamento de 59 setores econômicos. Tal MP tinha por escopo o aumento da arrecadação federal, face à grave crise econômica que se anunciava, em virtude da adoção anterior de políticas falhas pelo governo federal. Assim pronunciou-se no ato da devolução:

¹“Aumentar impostos por meio de medida provisória poucos meses após ter concedido uma vantagem fiscal que se dizia definitiva, sem a mínima discussão com o Congresso Nacional é um péssimo sinal para quem deseja vender a imagem da normalidade institucional e econômica do Brasil” (RENAN... acesso em 18 abr. 2016).

Apesar dos protestos de importantes quadros governamentais e chefes governistas, que impuseram severa pressão pela aprovação, líderes de vários outros partidos políticos manifestaram-se, de forma veemente, em favor da devolução. Citam-se os seguintes, por sua contundência e representatividade do pensamento geral vigorante no Congresso, buscando demonstrar-se a questão histórica impactante no trâmite congressional: “Não poderia deixar de parabenizar vossa excelência pela atitude histórica que acaba de tomar. Porque não há nada que possa ser mais maléfico para a economia, para a atividade econômica, do que a falta de estabilidade e a falta de previsibilidade” ¹. No mesmo sentido manifestou-se o presidente nacional do principal partido de oposição: “Renan Calheiros agiu hoje como autêntico presidente do Congresso Nacional. Tenho de fazer esse registro. Infeliz um país em que um único poder toma a si a prerrogativa das leis. Esse tipo de atitude já devia ter sido tomada há muito tempo” ².

O presidente do Senado justificou ainda a devolução dizendo que o Poder Executivo, ao abusar das medidas provisórias, que deveriam ser medidas excepcionais, deturpa o conceito de separação de Poderes, invertendo os papéis constitucionalmente talhados a cada um dos Poderes da República. Assim, o excesso de medidas provisórias configura “*desrespeito à prerrogativa principal deste Senado Federal*”, observou, ressaltando que o Regimento do Senado dá ao presidente da Casa a prerrogativa de barrar propostas contrárias à Constituição ou às leis. Outro argumento apresentado foi o de que a mudança na desoneração poderia ter sido proposta por meio de um projeto de lei com possibilidade de urgência constitucional. Ele argumentou ainda que a medida provisória afronta o princípio da segurança jurídica.

Para completar, o canal oficial de imprensa do Senado Federal noticiou que o “presidente do Senado lamentou não ter podido devolver ao Executivo também as MPs nº 664/2014 e

¹ Senador Tasso Jereissati

² Senador Aécio Neves

Entrevista. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,renan-devolve-mp-de-desoneracoes-em-retaliacao-a-dilma,1643731>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

665/2014, com regras mais rígidas para a concessão de benefícios trabalhistas e previdenciários, como o seguro-desemprego e a pensão por morte”².

Nota-se que todos esses argumentos poderiam, à exata semelhança, serem utilizados para devolução da estudada MP nº 675/15.

No caso da segunda MP não votada – a MP nº 694/2015, houve a perda de sua eficácia e validade em virtude de não ser colocada em votação, por descumprir prazo regimental da casa legislativa: a Câmara dos Deputados, após apreciar e aprovar o texto da medida citada, enviou-a para votação no Senado, a menos de 7 (sete) dias para ocorrer a perda de sua validade. Lembremos que esse prazo foi acordado entre as Casas Legislativas após debate de seus membros.

O Presidente da Câmara dos Deputados enviou a MP no dia 03 de março de 2015 e sua validade iria até 08 de março de 2015. Diante da decisão do Presidente do Senado, no dia 10 de março de 2016, foi publicado no Diário do Senado Federal o Término do Prazo de Validade da MP nº 694³.

³ TERMINO do Prazo de Validade da MP nº 694. Disponível em:
<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=10/03/2016&paginaDireta=00504>>.
Acesso em: 20 fev. 2016.

4 A MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015.

Em 22 de maio de 2015, foi publicada a MP nº 675/15 objetivando aumentar a alíquota da contribuição social das instituições financeiras, suas controladas e empresas equiparadas, de 15 % para 20%, prevendo início de sua incidência a partir de 1º de setembro daquele ano, cuja íntegra segue:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I- 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
.....” (NR)

Art. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Assim noticiou o sítio da Câmara dos Deputados, para informar a possibilidade de alteração da Lei nº 7.689/1988:

“A medida faz parte do ajuste fiscal proposto pelo governo e em discussão no Congresso, que já alterou benefícios como o seguro-desemprego, o abono salarial (MP nº 665/14) e a pensão por morte (MP nº 664/14). O Executivo busca atingir a meta de superávit primário deste ano, de R\$ 55,3 bilhões” (MP... acesso em 02 mar. 2016).

O Ministro da Fazenda assim justificou a publicação, consoante se colhe da exposição de motivos:

2. A alteração proposta fixa em 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A medida visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos.

3. A proposta aponta para um aumento de arrecadação estimado de aproximadamente R\$ 995.600.000,00 (novecentos e noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2015, R\$ 3.789.400.000,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) para o ano de 2016 e R\$ 4.061.000.000,00 (quatro bilhões e sessenta e um milhões de reais) para o ano de 2017, no caso de aprovação do projeto de Medida Provisória em anexo.

4. A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva. “A urgência da medida se justifica pela necessidade de a alteração proposta entrar em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal.”

A MP nº 675/15 foi convertida na Lei nº 13.169/2015, cujo texto na parte atinente ao presente trabalho segue transcrito:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Produção de efeito)

II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”
(NR) (Produção de efeito)

O início previsto da eficácia pelo próprio texto legal era 1º/09/2015 e deve-se à vedação de a União Federal cobrar o tributo, antes de transcorrida a noventa, período mínimo de 90 (noventa) dias durante o qual não podem gerar efeitos quaisquer majorações de alíquota, em respeito ao estabelecido na CR/88 no art. 150, que assim prevê: *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei*. Contudo, imensa insegurança ocorreu durante sua tramitação, sobre sua efetiva apreciação, aprovação e conseqüente conversão em lei, como também qual seria o percentual da nova alíquota a vigorar.

Impera deixar anotado haver sido acrescentado, durante o processo de tramitação, emenda, posteriormente aprovada, com limitação temporal do aumento da alíquota, pois em se tratando de medida emergencial, teve alcance limitado por um tempo: a alíquota majorada de 20% passou a ter vigência até 31 de dezembro de 2018, quando, então, automaticamente, retornará ao patamar de 15%.

Pesquisa no trâmite da citada MP permite anotar o grande número de emendas apresentadas à Comissão Mista, inclusive alterando-se as alíquotas originalmente propostas – umas aumentando, outras diminuindo. O Ofício nº 339/2015, do Congresso Nacional, noticiou o acréscimo de nada menos que 193 (cento e noventa e três) emendas ofertadas para alteração do texto originalmente proposto pelo executivo federal (MPV 675/2015... acesso em 02 mar. 2016).

Várias dessas emendas referiam-se aos percentuais das alíquotas, bem como intensa discussão sobre sua limitação temporal, tal como veio a ser aprovado ao final, ou então aumento definitivo dos percentuais. Cumpre chamar atenção para a atuação da relatora, importante quadro do Governo Federal, que buscava a todo custo apoio no sentido da elevação da alíquota para 23%.

Havia ainda emendas elevando a alíquota para patamares maiores, tais como a Emenda 17, que previa 27,5% (vinte e sete e meio por cento), sob a justificativa da alta “*rentabilidade sobre patrimônio dos grandes bancos de capital aberto no Brasil*”, ou a Emenda 19, que aumentava para 30% (trinta por cento) devido aos altos juros cobrados pelos bancos e por representar um “*setor que sempre teve lucros astronômicos*”. Citem-se ainda, como exemplo, outros casos, tais como as emendas de número 64, que elevava a alíquota para 30% (trinta por cento), e de número 65, que aumentava para 35% (trinta e cinco por cento).

Somente no dia 25/08/2015, ou seja, há menos de cinco dias para o término do prazo fatal de vigência e votação, a relatora, segundo informaram conceituadas agências de notícias, após negociações políticas, aceitou o percentual de 20% (vinte por cento). Assim noticiou a Reuters, sobre a aceitação da relatora:

“Afirmou nesta terça-feira que aceita fazer uma ‘adequação’ da redação da medida para estabelecer a alíquota da contribuição em 20 por cento e não mais em 23 por cento”. A sugestão da senadora estabelece ainda que as cooperativas de crédito terão alíquota de 17 por cento de CSLL (GLEISI... acesso em 10 mar. 2016).

Outras discussões que foram aderidas ao corpo da MP nº 675, quando da tramitação da fase de emendas, também tornaram sinuoso e improvável o caminho de sua aprovação, como a emenda apresentada também pela relatora que alterava a dívida em dólares da empresa de energia Centrais Elétricas de Goiás (CELG), segundo noticiado na mídia, nova alteração no texto principal da MP nº 675/15, já no dia 26 de agosto de 2015, com objetivo de tornar viável a votação e aprovação, até então em risco, em atendimento às exigências da oposição:

“[...] para retirar a emenda que altera a dívida em dólares da Celg com Itaipu Binacional”. Com o atual parecer de Gleisi, a CSLL passará de 15% para 20% até 1º de janeiro de 2019.

Importante fazer notar pelo trecho acima, que somente nessa data perfectibilizou-se a limitação temporal até o final de 2018, até então fora dos debates. Indo além, a reportagem

esclareceu a real situação vivenciada pelos governistas na busca da aprovação, relativamente à posição adotada pela relatora:

“[...] precisou voltar atrás para viabilizar a votação da MP, que perde a validade no dia 18”. As cooperativas de crédito terão um tratamento diferenciado e terão um acréscimo de 15% para 17%. O governo propôs que a contribuição fosse de 15% para 20% sem exceções e por prazo indeterminado. Os líderes pronunciaram-se a favor da aprovação da MP (GLEISI... acesso em 10 mar. 2016).

Outros temas ainda mais polêmicos foram trazidos à discussão nos pareceres da relatora, aprofundando as celeumas em torno de sua aprovação. Consoante noticiado pela revista *Época*, também os temas sobre dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) e incentivos do imposto de propriedade industrial (IPI) foram aderidos por emendas:

O relatório da senadora acolhe parcialmente emenda do senador Walter Pinheiro (PT-BA) que propõe que o benefício fiscal do mecanismo de juros sobre capital próprio (JCP), usado para remunerar acionistas, seja eliminado de forma gradual até dezembro de 2017.

"Entendemos que se trata também de uma medida de justiça tributária, permitindo que as camadas com maior renda na sociedade possam contribuir de forma mais adequada para o ajuste fiscal", afirma Gleisi no parecer.

Além disso, a senadora aceitou parcialmente emendas dos deputados Jorginho Mello (PR-SC) e Weliton Prado (PT-MG) que pedem redução do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para empresas envasadoras de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus.

"Entendemos que o segmento de refrigerantes que utiliza concentrado fabricado na ZFM pode e deve dar sua contribuição ao ajuste fiscal, assim como já deram trabalhadores, aposentados e tantos outros segmentos da sociedade. “Com isso, a proposta envolve redução da alíquota de 20 para 17 por cento, o que propiciará um aumento de arrecadação, em 2016, de cerca de 300 milhões de reais” (PARECER... acesso em 10 mar. 2016).

Pode-se exemplificar com a emenda nº 59, buscando-se tributar os JCP e fixar destinação dos recursos oriundos do aumento da alíquota, com a pretensão de serem alocados em *“ações e serviços de saúde”*.

De forma tão tumultuada deram-se as discussões que a Sessão Legislativa na qual se votaria a MP nº 675/15 restou postergada para o dia seguinte, a quarta-feira 26/08/2015, porque o plenário da Câmara iniciou a ordem do dia, impedindo qualquer deliberação na comissão mista, responsável pela finalização do texto a ser colocado em plenário. Somente em 3 de setembro foi aprovada, na Câmara Federal, com remessa ao Senado Federal no dia 08 de

setembro. O prazo final para aprovação da medida provisória, contados os 120 dias da publicação findava em 18/09/2015.

Nota-se que a MP nº 615 sequer estava aprovada, mesmo após o prazo previsto para início da nova alíquota em 1º/09/2015. A aprovação final no Senado Federal, quando restou estabelecido o novo percentual, ocorreu em votação no dia 15 de setembro de 2015.

5 AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

As contribuições sociais são tributos destinados ao financiamento da outorga e garantia pelo Poder Público de direitos sociais aos cidadãos, consoante lição de Werther Botelho Spagnol (2014, p 217).

A Constituição da República de 1988 trouxe o instituto no art. 195 e previu uma forma mista de financiamento da seguridade social, seja por meio da contribuição direta pelos agentes sujeitos ao tributo, quanto à forma indireta, cujo pagamento é suportado pelos cofres públicos. É o teor da previsão constitucional, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”.

As instituições financeiras, consoante normatização da Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 1º, estão obrigadas ao pagamento das contribuições sociais, calculadas sobre seu lucro líquido, na forma da Lei nº 7.689/1988, que em seu art. 2º instituiu a base de cálculo da contribuição sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, dentro do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Tratando-se de instituições financeiras, jungidas ao regime cumulativo, conforme ensina Marcelo Cavalcanti Almeida, a CSLL trata-se de imposto corrente ativo, classificado no ativo circulante do balanço, dado ser pago antecipadamente, e não ao final do exercício. Ressalta ainda que a provisão para seu pagamento está baseada no “*lucro tributável do exercício*”. E explica a diferença para o lucro apresentado na demonstração do resultado por levar em conta “apenas as receitas tributáveis e as despesas dedutíveis fiscalmente do exercício, além de excluir itens não tributáveis ou não dedutíveis de forma permanente” (ALMEIDA, M. C., 2014, p. 52).

6 O REGRAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Do mesmo modo em que se estudou o instituto das medidas provisórias, compreende-se necessário trazer a conhecimento do leitor estudioso as regras de regência das obrigações das instituições financeiras, bem como fazer conhecer os institutos que as regulam e formas pelas quais o fazem. Isso permitirá a ampla compreensão do problema contábil enfrentado. Três são os principais órgãos reguladores das regras atinentes ao funcionamento das Instituições Financeiras: o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O CMN é formado pelo Ministro da Fazenda, na atribuição de Presidente do órgão, mais o Presidente do Banco Central do Brasil e o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e como se extrai do sítio oficial, o Conselho pode ser conceituado como o “*órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (SFN)*”. Possui competência para expedir *resoluções*, que são normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras, que nos termos do art. 61, da Lei nº 11.941/09 e art. 10, da Lei nº 4.595/64, encontram-se sujeitas à fiscalização privativa do BCB.

A Lei nº 4.595/64 foi recepcionada com hierarquia de lei complementar material pelo ordenamento jurídico pátrio, por regulamentar o disposto no art. 192 da CR/88, em sua redação original e na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, tratando especificamente das atividades desenvolvidas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Dentre suas funções estão:

[...] adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa (O CONSELHO... acesso em 23 mai. 2016).

Desta feita, indubitável estarem as instituições financeiras obrigadas a cumprir as determinações do CMN, sob pena de pesadas sanções, tais como multas de valores agravados

para as empresas, bem como para os administradores, sanções administrativas limitadoras do exercício das funções administrativas ou de funcionamento das instituições, ressalva apresentada pelos auditores externos, maculando as publicação, podendo inclusive, culminar-se com a determinação de republicação do balanço, que seria extremamente traumática. Contudo, após tais apontamentos, pode-se lançar a seguinte indagação: o que são as instituições financeiras? Para chegar a essa resposta e sua correta conceituação, o ideal é analisar a partir de seu objeto de atuação social. Desta forma, o exercício de atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor em propriedade de terceiros, fazem tais entidades assumirem natureza jurídica de instituições financeiras, sendo, nesta qualidade, entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ex vi* do disposto no caput art. 17, da Lei n.º 4.595/64, que assim dispõe:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

A importância de fazer-se anotar tais conceitos é que, exatamente devido à natureza jurídica de instituição financeira, é que subordinam-se exclusivamente à autorização para seu funcionamento e fiscalização privativas do BCB, tal como disposto nos incisos IX e X do art. 10 da Lei n.º 4.595/64, *in verbis*:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:
(...)
IX – exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
X – conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
a) funcionar no país;”

Tais órgãos possuem atribuição exclusiva para determinar quais pronunciamentos CPCs deverão ser seguidos pelas instituições financeiras, no que divergem estas da regra geral das demais companhias de capital aberto, que devem atender a todos. Para tanto, editam resoluções sobre os diversos temas objeto de regulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Atinente ao tema abordado na presente monografia importa apontar os seguintes regramentos determinantes: Resolução CMN n.º 3.786/2009, Resolução CMN n.º 3.853/2010 e Circular BCB n.º 3.472/09. A primeira e a terceira estabelecem a obrigatoriedade daquelas instituições de capital aberto de, anualmente, elaborar e divulgar, no prazo máximo de 90

dias, após o encerramento da data base em 31 de dezembro, as demonstrações contábeis consolidadas, no padrão do IRFS, segundo os pronunciamentos do *IASB*. Por sua vez, a Circular BCB nº 3.472/09, reforçada pela Carta Circular BCB nº 3.447/10 regula a “elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*”.

As instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, ao menos anualmente, suas demonstrações consolidadas no padrão contábil internacional, consoante os pronunciamentos emitidos pelo *IASB*, de forma que estejam acordes aos padrões internacionais. Com a obrigatoriedade de publicação nas duas formas, sempre ficará claro ao público as diferenças entre as duas formas de contabilização: *BR-GAAP* e *IFRS*.

Importante salientar, por tratar-se em sua grande maioria de empresas de capital aberto, encontrarem-se as instituições financeiras sob o crivo fiscalizatório da CVM no concernente à regulação societária, ou seja, a relação entre empresa e investidores. A exigência de publicação das demonstrações consolidadas e individuais está na chamada Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76, bem como na Lei nº 11.638/08. A CVM regulamenta a apresentação das demonstrações intermediárias, nos moldes do *IFRS*, na Deliberação nº 603/09, que dispõe sobre “*a apresentação dos Formulários de Informações Trimestrais – ITRs*” e que cuidou do período de transição para o novo padrão, posteriormente alterada pela Deliberação nº 626/10, estabelecendo de forma constante o prazo trimestral:

Art. 4º O disposto nesta Deliberação aplica-se ainda às seguintes demonstrações:
I - demonstrações intermediárias elaboradas para fins de atendimento às disposições da lei societária; e II - demonstrações especialmente elaboradas para fins de registro na CVM, conforme previsto na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Remete, portanto, à obrigação de informar-se trimestralmente ao órgão, inculpada na Instrução nº 480/2009 da CVM, em relação àquelas empresas financeiras que possuem capital aberto e de forma mensal, trimestral e semestral ao BCB, a depender da classificação em que se enquadre cada uma das instituições financeiras, de acordo com os critérios ali estabelecidos nos anexos.

No mesmo sentido, editou-se a Resolução nº 3.853/2010, em que se resolveu pela obrigatoriedade na observação dos pronunciamentos, pelas instituições financeiras de capital aberto, quando da elaboração do balanço *IFRS*, onde são feitas as conciliações relativas ao balanço *BR-GAAP*. É a íntegra do Art. 1º:

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela *International Accounting Standards Committee Foundation* (IASC *Foundation*) (RESOLUÇÃO Nº 3.853... acesso em 02 abr. 2016).

6.1 O Cosif - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Criado pela Circular nº 1.273, em 29 de dezembro de 1987, do BCB, o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF “*apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras*” possui finalidade de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração das demonstrações financeiras para facilitar “*o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional*”. Sua observação e cumprimento são obrigatórios (PLANO... acesso em 10 abr. 2016).

Dividido em quatro capítulos, interessa ao presente trabalho, referir-se aos capítulos 1 e 4, do COSIF, cujos teores são abaixo indicados:

No capítulo 1, Normas Básicas, estão consolidados os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

No capítulo 4, Anexos, são apresentadas as normas editadas por outros organismos (CPC, IBRACON, etc.) que foram recepcionadas para aplicação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil (ELABORAÇÃO... acesso em 10 abr. 2016).

Constam do COSIF os pronunciamentos em relação aos quais há aprovação regulamentar para seu estrito cumprimento. Até então, o CMN aprovou, por meio de resoluções, os seguintes

pronunciamentos CPCs: 01(R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (Resolução nº 3.566/08), 03 (R2) – Demonstração de Fluxo de Caixa (Resolução nº3.604/08), 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas (Resolução nº3.750/09), 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações (Resolução nº3.989/11), 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativas e Retificação de Erro (Resolução nº4.007/11), 24 – Evento Subsequente (Resolução nº 3.973/11), 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (Resolução nº 3.823/09) e 33(R1) – Benefícios a Empregados (Resolução nº 4.424/15, além do Conceitual Básico (R1). A obrigatoriedade refere-se ao emprego, pelos integrantes do SFN, quando da elaboração das demonstrações financeiras no padrão do *BR-GAAP*. Os demais pronunciamentos, que ainda não foram objeto de aprovação para esse específico fim, deverão ser utilizados somente no balanço padrão da contabilidade internacional – *IFRS*, no modelo *IASB*. Desta feita, ocorrerá a conciliação entre os padrões *BR-GAAP* e *IFRS*, consoante a Resolução CMN nº 3.786/09. Cumpre trazer a íntegra do Art. 1º, cuja leitura auxilia na compreensão do tema:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation) (RESOLUÇÃO Nº 3786... acesso em 11 abr. 2016).

Atinente ao presente estudo do caso, repisemos o fato de a MP nº 675/15 haver sido publicada em maio de 2015, com eficácia imediata do vigor a partir de 1º/09/2015 da nova alíquota majorada de 20%. Portanto, impactaria as demonstrações da data-base de 30 de junho vindouro. Isso porque, de modo a fazer amoldarem-se as publicações das demonstrações ao citado plano de contas COSIF, o Capítulo 1, item 22.3 da Resolução CMN nº 3.786/09 dita as normas básicas, assim dispondo:

- 1- Os seguintes documentos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF devem ser publicados: (Circ 2804 art 2º; Res 3604 art 1º e 5º; Cta-Circ 3414)
 - a) Balancete Patrimonial, com periodicidade mensal (documento nº 2);
 - b) relativos às demonstrações financeiras das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro:
 - I - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - II - Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (documento nº 8);
 - III - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (documento nº 11);
 - IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2 - A publicação das demonstrações financeiras deve obedecer aos seguintes prazos: (Circ 2804 art 4º)

- a) o Balancete Patrimonial (doc. nº 2) deve ser publicado dentro de 30 dias da data-base;
- b) as referentes à data-base de 30 de junho, até 60 (sessenta) dias da data-base;
- c) as referentes à data-base de 31 de dezembro, até 90 (noventa) dias da data-base.

Adicionalmente, a Circular nº 3.764/2015 altera e consolida as normas relativas à remessa de demonstrações financeiras ao BCB, determinando, no anexo 2º, as periodicidades para cada grupo a que pertençam, consoante classificação que adota no anexo 1º. No grupo 1, por exemplo, figuram os “*Bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas*”. Do anexo 2º, infere-se serem mensal, trimestral e semestral os prazos de informações quanto às suas demonstrações contábeis, ao BCB, mediante balancete patrimonial, relativamente às principais instituições. Por exemplo, excepcionam-se as cooperativas de crédito relativamente ao envio trimestral.

Nota-se acompanhamento rigoroso sobre os balanços e estado de liquidez das instituições financeiras, principalmente daquelas responsáveis pela maior parte do crédito e guarda dos valores de poupança do público geral, que são os bancos comerciais e múltiplos.

E, como dito linhas acima, há ainda o controle efetuado pela CVM, ao dispor sobre “o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários”, no art. 29, da Instrução 480/2009 abaixo transcrita, chamando-se atenção especial ao inciso I e § 3º, reforçadores do período trimestral trazido pelo BCB:

Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis **trimestrais** elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

☐ Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 511, de 05 de dezembro de 2011.

§ 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º O formulário de informações trimestrais – ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º O formulário de informações trimestrais – ITR referente ao último **trimestre** de cada exercício não precisa ser apresentado (INSTRUÇÃO CVM 480... acesso em 12 abr. 2016).

Confirma-se, desta feita, a dúvida enfrentada pelas instituições financeiras que, por ocasião do fechamento de suas demonstrações intermediárias no terceiro trimestre de 2015, viram-se diante da possibilidade de alteração de alíquota da CSLL, com forte impacto em seus resultados, caso promovidas as alterações com reconhecimento das diferenças temporárias no ativo, relativas aos créditos tributários sobre provisões diversas existentes, exatamente no momento de realizar as publicações exigidas acima. Tal fato, por mostrar-se impactante ao extremo, foi objeto de profunda análise e reflexão.

Instaurou-se verdadeira celeuma entre os principais agentes, com intenso debate entre instituições, auditores independentes, agentes reguladores e entidades representativas, tais como o IBRACON e a FEBRABAN. Horas e horas de reuniões e discussões debateram qual seria o melhor e mais seguro caminho a seguir, visando a resguardar os investidores, as instituições e o mercado, sem causar grandes distorções em período de espaço curto. Desnecessário dizer que, a cada momento, variaram as opiniões, hora num sentido, hora noutro, trazendo incerteza extrema quanto ao caminho a ser adotado, havendo risco grave de instituições adotarem caminhos díspares, causando alarido no sistema econômico.

6.2 A Circular nº 3.171/2002, do Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil é, por imperativo legal, como já dito acima, o órgão regulador das instituições financeiras do sistema nacional. Dentro dessa prerrogativa, editou a Circular nº 3.171/2002, que, em seu parágrafo segundo, do artigo primeiro, determina o reconhecimento imediato nas demonstrações, para o caso de alteração legal que implique mudança de alíquotas. Cumpre trazer a íntegra do art. 1º, cuja redação deixa indene de dúvidas a *vexato quaestio* então enfrentada:

Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer os créditos tributários, observado o disposto no art. 1º da Resolução 3.059, de 20 de dezembro de 2002, e as obrigações fiscais diferidas integralmente como receitas ou despesas no resultado do período, salvo aqueles relacionados a itens também registrados diretamente no patrimônio líquido.

Parágrafo 1º Para fins de reconhecimento e avaliação do crédito tributário, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base da elaboração das demonstrações financeiras.

Parágrafo 2º No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos devem ser

reconhecidos imediatamente com base nos critérios e alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo liquidada.

Quanto à circular em estudo, o IBRACON, da mesma forma, utilizou de base de análise para suas decisões quanto ao tema, na citada reunião extraordinária noticiada linhas acima, cumprindo trazer à colação o trecho abaixo, por ser esclarecedor da temática:

d) A Circular 3.171/02 do Banco Central do Brasil (“BCB”), em seu Art. 1º parágrafos 1º e 2º, estabelecem que para fins de reconhecimento e avaliação do crédito tributário, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base da elaboração das demonstrações financeiras. No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotadas em períodos futuros, os efeitos devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo liquidado;

Negritou-se o parágrafo segundo para chamar atenção à obrigatoriedade estatuída no sentido de fazer o reconhecimento imediatamente no resultado, em caso de alteração da legislação tributária. Daqui decorre a dúvida proposta como objeto de estudo dessa monografia: a alteração de alíquota efetuada por medida provisória obriga imediatamente tanto quanto aquela promovida por legislação federal *strictu sensu*?

Estariam as Instituições Financeiras obrigadas a efetuar os reconhecimentos em seu balanço, nas demonstrações intermediárias de junho de 2015, em função da determinação legal, independente de quaisquer outros argumentos?

Tais questões serão aclaradas no tópico seguinte.

7 A QUESTÃO DO IMPACTO NO LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PROVOCADO PELO RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE ADIÇÃO TEMPORÁRIA SOBRE PROVISÕES.

O objeto da polêmica é a obrigatoriedade ou não da incorporação nos resultados intermediários de junho de 2015, dos efeitos dos impostos diferidos advindos do aumento da alíquota da CSLL para Instituições Financeiras, calculados sobre os diversos estoques existentes de provisão, enquanto não aprovada a medida provisória que a instituiu. A matéria restou manifestada pelo IBRACON, que muito bem a resumiu, após reunião com membros da Comissão Nacional de Normas Técnicas (CNNT):

De acordo com os especialistas em consultoria tributária e advogados que foram consultados por membros da CNNT, uma Medida Provisória tem força de lei desde a sua edição, e deve ser votada pelo Congresso Nacional em até 60 dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período. Na prática, este período pode ser superior a 120 dias por conta de recessos parlamentares. Se a Câmara ou o Senado rejeitar a medida provisória ou, ainda, se ela perder sua eficácia (120 dias após sua edição), os parlamentares têm que editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos que tenha gerado durante sua vigência. Se a medida provisória for aprovada sem alterações, é promulgada pelo Congresso, sem necessidade de sanção pelo Presidente da República.

A CNNT analisou se os saldos referentes a CSLL diferida, ativa e/ou passiva, deveriam ser mensurados nas demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2015 utilizando a nova alíquota de 20% prevista na referida MP.

O controle da apuração das adições temporárias oriundas da diferença entre a apuração feita pela Contabilidade e apuração feita para atendimento das regras fiscais, pode produzir diferenças geradoras de valores tributáveis ou dedutíveis. O livro que cuida do controle desta apuração é o LALUR – Parte B.

“Diferenças temporárias são aquelas entre o montante em volumes de ativos e passivos no balanço e sua base para impostos”. Já os ativos por impostos diferidos vem a ser os “montantes recuperáveis em exercícios futuros a respeito de diferenças temporárias dedutíveis, rompimentos por impostos e crédito por impostos não utilizados”. São as definições dos conceitos para Aderbal Nicolas Muller e Luciano Márcio Scherer (2009, p. 44). E arrematam: “Um ativo por imposto diferido deve ser reconhecido por todas as diferenças temporárias dedutíveis quando é provável que exista lucro tributável com o qual possa ser utilizada a diferença temporal dedutível”. Tal controle pode ser indicado, inclusive,

como outro impacto do reconhecimento, na gestão do ativo e comprovação da expectativa do lucro futuro, capaz de amortizar as diferenças.

Na lição de Marcelo Cavalcanti Almeida (2014, p. 53), relativamente ao assunto supra, pode-se citar:

A recuperação do saldo dos impostos diferidos ativos é revisada no final de cada período de relatório e, quando não for mais provável que lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para permitir a recuperação de todo o ativo, ou parte dele, o saldo do ativo é ajustado pelo montante que se espera que seja recuperado.

Podemos definir as adições temporárias como as despesas que afetaram o resultado contábil (lucro líquido) e que são adicionadas temporariamente ao lucro real, para composição da base de cálculo sobre a qual incidirão os tributos do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). São controladas no LALUR, parte A. O tema é relacionado ao campo dos ativos diferidos, trazendo impacto positivo no ajuste do resultado do período no exercício da apuração, ou seja, quando da constituição e reconhecimento da diferença. Consequência lógica é surgir o direito de recuperar-se dos valores adicionados em períodos subsequentes, quando então tal ajuste impactará negativamente o resultado.

As novas provisões já representam um problema, mesmo com a aprovação, diante da incerteza sobre quando se implementarão no futuro (antes ou depois de 31 de dezembro de 2018?). Problema imediato era o reconhecimento sobre os montantes já provisionados, gerando o acréscimo dos 5 (cinco) pontos percentuais de aumento sobre todo o valor, diante do risco de reversão no semestre seguinte, em caso de não aprovação da MP nº 675/15. Entre outras, apontam-se, exemplificativamente, algumas das principais adições temporárias a serem objeto de ajuste: i) provisão para devedores duvidosos; ii) provisões trabalhistas; iii) provisões para processos fiscais. Elaborou-se a TAB. 1 abaixo, com um caso fictício:

Tabela 1 – Simulação de constituição de crédito tributário

Resumo da Controvérsia - Exemplo Fictício	
Descrição	30/06/2015
a) Saldo da Parte B do Lalur - Adições temporárias PDD (artigo 9º da Lei 9.430/96)	200.000.000,00
a.1) Parcela dedutível até 31/12/2018	160.000.000,00
a.2) Parcela dedutível após 31/12/2018	40.000.000,00
b) Saldo da Parte B do Lalur - Adições temporárias Riscos Fiscais	50.000.000,00
b.1) Parcela com prazo de dedutibilidade indeterminado	50.000.000,00
c) Valor a ser ajustado no saldo de Ativos Diferidos - Créditos Tributários - Circular Bacen 3.171/02 - (c = a.1 x 5%)	8.000.000,00

Note que, para a parcela das adições temporárias com prazo de dedutibilidade no período de vigência da alíquota majorada da CSLL, deve haver a constituição de crédito tributário adicional, para ajustar o ativo diferido que será realizado (excluído da base de CSLL) à alíquota de 20% (e não à 15%). Portanto, ajuste de 5% (20% - 15%) à débito de Ativo Diferido em contrapartida de crédito de resultado.

Fonte: Dados trabalhados pelo autor.

Também esse tema foi objeto do estudo realizado na já citada reunião extraordinária do IBRACON, em cotejo ao previsto no pronunciamento CPC 32, item 47:

- a) O CPC 32.47, estabelece que os ativos e passivos fiscais diferidos devem ser mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado;

Define o pronunciamento CPC 32 as diferenças temporárias como aquelas observadas “*entre o valor contábil de um ativo ou passivo e sua base fiscal*”, em outras palavras, a base sobre a qual incidirá a alíquota majorada, gerando adição ao lucro e conseqüente aumento da base de cálculo tributária (IR e CSLL), com impacto no resultado na DRE, que é ajustado positivamente pela ativação dos impostos diferidos (créditos tributários). A controvérsia em torno das interrogações sobre a expectativa quanto à aprovação ou não do aumento da alíquota da CSLL, bem como em relação a qual patamar a nova alíquota seria alçada, se dá porque o impacto do reflexo da constituição dos créditos tributários sobre provisões relativas a deduções temporárias, no lucro líquido, seria de tal forma significativo em função do volume, que poderia gerar confusões e más interpretações no mercado. Revela-se, portanto, prudente adotar a conduta mais conservadora indicada.

O caso se agravaria ainda mais na hipótese de a MP não ser aprovada e tal risco se mostrava provável em virtude de toda a conjuntura política já explanada em páginas acima. Havia ainda as questões envolvidas na discussão sobre hipótese da inclusão de limite temporal à nova alíquota, tal como veio a ser aprovada ao final: vigorará até 31/12/2018. Surgiu, assim, a dúvida sobre o momento de colocação nas demonstrações contábeis dos efeitos da majoração da alíquota da CSLL sobre o “estoque” de adições temporárias (provisões e outras),

decorrentes da elevação de alíquota: se antes de sua efetiva aprovação pelo Congresso, ou se após a tramitação, quando já presentes maiores elementos de segurança, diante da existência de regulamentação específica do Banco Central determinando o reconhecimento, bastando informações em notas explicativas a respeito dessa futura alteração.

A par das explanações supra, problema central na formatação do tema deve-se ao fato de as instituições financeiras estarem jungidas ao regime da competência, presente no pronunciamento CPC 26, item 27, segundo o qual a “*entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência*” e item 28, determinador do reconhecimento obrigatório quando satisfeitas as “*definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos*”.

A contabilização pela competência é princípio fundamental contábil e está previsto na Resolução CFC nº 750/1993, no art. 9º. Tal forma “determina o momento em que as alterações no ativo ou no passivo levarão a aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade”. Portanto, seguindo-se a formatação temporal da competência, “as receitas e despesas deverão ser reconhecidas com base na data do seu efetivo fato gerador, independentemente de recebimento ou pagamento” (MULLER, A. N.; SCHERER, L. M., 2007, p. 7).

A importância disso é que, uma vez jungidas as Instituições Financeiras à contabilização pelo regime da competência, resta ínfima a margem de manobra para assunção do impacto causado pela majoração da alíquota, face ao estoque de provisões constituídas em seu balanço, bem como aquelas a constituir, sobre as quais incidirá a diferença da alíquota na constituição dos créditos tributários.

Muito embora a MP nº 675/15 estivesse vigente desde 21/05/2015, as várias incertezas em função do processo de conversão em lei traziam grande grau de probabilidade de fazê-la caducar, apontando cenários de diversos resultados possíveis, não apresentando segurança de que a realização das diferenças tributárias ativas, no futuro, ocorreria sequer pela alíquota de 20%, prevista inicialmente no texto legal inicial. Justificada restaria a alteração de procedimentos desde sempre aceitos, acordos à determinação do BCB para reconhecimento imediato no balanço. Tais incertezas se classificam como materiais por se caracterizarem

como capaz de influenciar a decisão econômica dos usuários das demonstrações financeiras com base nessas informações. O item 7 define que a “materialidade depende do tamanho e da natureza da omissão ou da divulgação distorcida, julgada à luz das circunstâncias que a rodeiam. O tamanho ou a natureza do item, ou combinação de ambos, pode ser o fator determinante para a definição da materialidade”.

Sob tal ótica, tratando-se de valores vultosos, ou seja, pela característica do tamanho da distorção provocada no resultado no momento do reconhecimento dos ativos diferidos sobre estoques de provisões temporárias, restaria justificada a explanação em notas explicativas da questão envolvida na majoração da alíquota de CSLL e seus consequentes efeitos sobre os Créditos Tributários, sem fazer impactar o resultado com sua adesão às demonstrações de junho de 2015.

De apontar-se ainda o enorme risco de esse impacto positivo no lucro ocorrer em junho/15 e, em caso de não aprovação da medida provisória, serem as instituições obrigadas a revertê-lo totalmente nas demonstrações intermediárias seguintes em setembro/15, que trariam o mesmo impacto, sem sentido negativo. Noutras palavras: considerando-se que as Instituições Financeiras são obrigadas a publicar balanços semestrais, seria divulgado enorme lucro em junho e um resultado negativo em setembro, em caso de não aprovação da MP Nº 675/15, cujo entendimento e plena compreensão por todos os agentes de mercado seria confusa e contra produtiva.

O impacto seria aumentado, lembre-se, pois atingia também as eventuais controladas e empresas equiparadas a instituições financeiras, cujas diferenças seriam trazidas na consolidação. O problema é tanto maior porque os analistas de mercado atualizam seus modelos matemáticos e incluem os impactos futuros da alíquota majorada. Quando fazem isso, tendem a considerar a reavaliação dos ativos fiscais e as perspectiva de realização, levando a grandes variações, a depender da posição de cada instituição, resultando em alterações significativas no *valuation* dos bancos, que poderá variar para cima ou para baixo. Tal conjuntura levou inclusive a grande pressão para definição dos critérios que seriam adotados em virtude da alteração legislativa.

Assim, em relação às adições temporárias de prazo indeterminado, imagine-se o exemplo fictício a seguir: tomando-se por base a alíquota majorada de 20% (vinte por cento), que

acabou por vigorar ao final da votação e aprovação da MP nº 675/15, mas com vigência limitada a 31 de dezembro de 2018: em outubro/2015, determinada Instituição Financeira (IF) faz uma Provisão para Riscos Fiscais, no valor de R\$ 100.000,00, referente à discussão judicial de um determinado tributo (INSS, por exemplo). Considere também que essa seja a única despesa do período (ano) e que as receitas totalizaram R\$ 1.000.000,00. Sabendo-se que a provisão acima referida será temporária até o final da lide e, portanto, por prazo indeterminado, teríamos a discussão se devemos ou não, e como, constituir o crédito tributário sobre ela. Veja, na TAB. 2, a seguir, contendo a apuração tributária e respectiva DRE.

Tabela 2 – Simulação de constituição de crédito tributário

Apuração do IRPJ E CSLL	Caso 1	Caso 2	
a) Receitas	1.000.000,00	1.000.000,00	
b) (Despesas)	(100.000,00)	(100.000,00)	
c) Lucro antes dos Impostos (c = a + b)	900.000,00	900.000,00	
d) Adições	100.000,00	100.000,00	
e) (Exclusões)	-	-	
f) Base de Cálculo (f = c + d + e)	1.000.000,00	1.000.000,00	
g) IR/CSLL A PAGAR (g = g.1 + g.2)	(450.000,00)	(450.000,00)	
(g.1) Provisão de IRPJ a pagar (g.1 = f x 25%)	(250.000,00)	(250.000,00)	
(g.2) Provisão de CSLL a pagar (g.2 = -f x 20%)	(200.000,00)	(200.000,00)	
h) Crédito Tributário (h = h.1 + h.2)	45.000,00	40.000,00	
(h.1) Créditos Tributários IRPJ (h.1 = d x 25%)	25.000,00	25.000,00	
(h.2) Créditos Tributários CSLL (caso 1: h.2 = d x 20%); (caso 2: h.2 = d x 15%)	20.000,00	15.000,00	
DRE - Demonstração do Resultado	Caso 1	Caso 2	
Receitas	1.000.000,00	1.000.000,00	
Despesas	(100.000,00)	(100.000,00)	
IR/CS	(405.000,00)	(410.000,00)	
Provisão para IR/CS a pagar	(450.000,00)	(450.000,00)	
Ativo Fiscal Diferido (Crédito Trib. IR E CS)	45.000,00	40.000,00	
Lucro Líquido	495.000,00	490.000,00	
	↓		
	Note que, neste caso, o Lucro Líquido corresponde exatamente à 55% do Lucro contábil antes dos impostos		

Fonte: Dados trabalhados pelo autor.

No caso 1, ocorre a constituição do crédito tributário e o resultado do período fica totalmente ajustado pela nova alíquota de 20%, incidente sobre a CSLL a pagar, bem como sobre a respectiva adição temporária. Porém, neste caso, se o processo não for encerrado até 31/12/2018, em janeiro de 2019 a Instituição Financeira terá de reverter o crédito tributário constituído. Então produzirá o efeito de gerar um ajuste negativo no futuro, quando encerrar-

se a vigência da previsão legal aliada ao fato de não encerrar-se determinado processo judicial provisionado.

No caso 2, não ocorre a constituição do crédito tributário com a nova alíquota, mas sim com a alíquota vigorante anteriormente de 15%, a qual voltará a ser aplicada a partir de 01/01/2019. Desta feita, o resultado do período fica desequilibrado: a alíquota de 20% incide sobre a CSLL a pagar, mas não sobre o respectivo crédito tributário, sobre o qual, por cautela, preferiu-se fazer incidir a alíquota antiga, vigente antes da majoração pela MP. Por outro lado, neste caso, mesmo que o processo não seja encerrado até 31/12/2018, em janeiro de 2019 não haverá reversão de crédito tributário a ser feita.

A falsa noção de que lucro absurdo seria aproveitado pelas Instituições Financeiras levou à discussão sobre não fazer constar das demonstrações intermediárias os efeitos da nova alíquota, antes de efetiva aprovação legal.

Não apenas o risco político envolvido, que levava ao receio fundamentado de não aprovação ou não votação da MP nº 675, como também à própria noção de lucro envolvida nas próprias discussões da referida medida poderiam ser impactadas. Isso restou provado com o passar do tempo, quando sua votação deu-se somente após o período de eficácia da nova alíquota. Pode-se ver que o lucro das empresas foi parâmetro adotado pelos parlamentares para justificar os aumentos propostos, ainda que este não fosse o melhor balizamento, visto que empresas de outras áreas têm lucros e lucratividades superiores, como se pode colher da justificativa apresentada na Emenda 16:

“Os quatro maiores bancos do país, Banco do Brasil, ITAU, Bradesco e Santander, mantiveram lucros crescentes e inadimplência controlada em 2014, mesmo com a economia enfrentando uma crise que dificultou a vida de diversos setores, eles cresceram cerca de 27%. Se olharmos para o cenário do primeiro trimestre de 2015, mesmo com a economia dando sinais de retração os quatro maiores bancos do país registraram lucro maior que o mesmo período de 2014, algo superior a 20%. Uma vez que há a necessidade de um ajuste fiscal e que é preciso que os governos possam melhorar a arrecadação, é preciso que se aumentem os tributos de quem mais concentra renda no país. Com os dados acima é fácil perceber qual setor da economia tem desequilibrado esta conta, sem falar que não é um setor produtivo. A medida provisória acerta na necessidade de aumento deste imposto para este setor, mas analisando esta situação é preciso ser mais ousado. Uma vez que a tabela de imposto de renda pessoa física cobra do contribuinte com maior renda o percentual de 27,5%, podemos aplicar a mesma concepção para a acumulação de renda provinda do capital. Esta emenda visa propor a implementação desta ideia.”

Levando-se em consideração a estrutura da sociedade, o reconhecimento nas demonstrações contábeis intermediárias dos créditos tributários pela alíquota majorada teria capacidade de gerar uma falsa perspectiva conjuntural quanto à condição futura da sociedade. Desta feita, do ponto de vista da situação prospectiva, a partir de uma falsa noção gerada pela mensuração da *performance* empresarial, cujo lucro pareceria maior proporcionalmente ao lucro contábil.

Adicionalmente, apesar de não ser tema do presente trabalho, é importante destacar que a problemática relativa à majoração da alíquota da CSLL transcende ainda a mera questão do estudo técnico do crédito tributário, pois não se restringe apenas ao estoque de créditos tributários, abrangendo também as **adições temporárias** que irão gerar **novos** créditos tributários durante a vigência da nova alíquota, com previsão de durar até 31/12/2018. Assim, todas aquelas novas provisões cujos resultados são temporalmente incertos, tais como as processuais trabalhistas e fiscais, restam impactadas nos dois cenários: caso se constitua o crédito e a provisão não se realize antes de dezembro de 2018, ou inversamente, não se constitua e ocorra a implementação da condição. Há inescandível efeito sobre os estoques de provisão. Ou seja, a discussão abarca o estoque de créditos tributários, os controles de constituição/realização, bem como o procedimento a ser adotado para o caso das adições temporárias, cuja realização é indeterminada, sendo que os principais efeitos decorrem das adições temporárias efetuadas sobre processos judiciais em curso.

Mesmo em vista a aprovação do texto da MP nº 675/15 na Câmara, permanecem as discussões referente ao reconhecimento do crédito tributário decorrente dessa alteração, que terá prazo determinado para vigorar (até 31/12/2018). Exemplificativamente, para os casos de Provisão para Perdas de Débitos (PPD), as chamadas perdas por provisionamento de devedores duvidosos (PDD), diversamente do que ocorre nas constituições por alteração de alíquota, há prazos pré-estabelecidos (conforme Lei nº 9.430) para a realização dos respectivos créditos tributários, sendo mais fácil prever os efeitos da majoração da alíquota para reconhecimento contábil (nos termos da Circular nº 3.171/02). O mesmo não ocorre em complexos processos judiciais fiscais, tais como as atuais discussões acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, que se arrastam há décadas, mas com dificuldade de determinação da provável data de desfecho que poderá ocorrer depois de 2018, haja vista encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, recurso sob o rito da repercussão geral, que trará efeito vinculante a todos os casos.

Para essas adições, cujo prazo de realização é indeterminado, haverá necessidade de discutir como o crédito tributário deverá ser reconhecido. Por exemplo, se se deve fazer o reconhecimento considerando apenas o limite do acréscimo ocorrido nas obrigações tributárias em cada período da vigência da alíquota de 20%. Este procedimento ajusta o resultado do período abrangido pela vigência da nova alíquota, mas, ainda assim, pode provocar ajuste negativo, ou seja, redução do crédito tributário, em janeiro de 2019, quando da volta da alíquota para 15%.

Em teoria, o registro dos créditos tributários somente se justifica caso sua realização ocorra num prazo razoável pela alíquota majorada. O fato de a vigência da alíquota estar restrita ao tempo (até 2018) pode justificar a ativação pela nova alíquota de apenas parcela dos créditos, ou seja, aqueles que se realizam durante esse período.

Para tanto, devemos manter sempre em mente a questão envolvida em relação a qual alíquota estaria vigente por ocasião da publicação das demonstrações intermediárias relativas ao terceiro trimestre, se a alíquota prevista inicialmente de 20%, em 22/05/2015, dada a eficácia imediata da MP nº 675/15, ou outra quando da votação da citada medida provisória, cuja caducidade se daria em 1º de setembro de 2015, com riscos reais de sequer ser votada, hipótese em que permaneceria vigente a alíquota de 15%.

8 SOLUÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS.

O pronunciamento CPC 00 traz como objetivo geral dos relatórios contábil-financeiros o dever de “fornecer informações contábil-financeiras da entidade que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade”.

O atendimento a essa determinação geral, interpretada como segurança para decisões dos investidores, trouxe o dilema gerado a partir da publicação da MP nº 675/2015 quando, por um lado, seguir fielmente as determinações dos agentes reguladores do mercado financeiro, trazendo para o resultado das instituições, nas demonstrações intermediárias relativas ao terceiro trimestre de 2015, um valor fictício de lucro, resultado da incidência favorável da alíquota majorada da CSLL na constituição dos créditos tributários, sobre as provisões diversas ou, de outro lado, manter o resultado mais aproximado da realidade impressa no lucro contábil, mas não seguindo à risca as determinações contidas na Circular nº 3.171/02 do BCB, sob risco de severas sanções. O risco advinha da real possibilidade de colocação desse reconhecimento no balanço de junho e, em caso de não aprovação da medida provisória, efetuar a reversão já no balanço de setembro, gerando insegurança nos destinatários das demonstrações financeiras.

Portanto, a discussão evoluiu no sentido de não reconhecer nas demonstrações os efeitos no ativo diferido, ao mesmo tempo em que se mostrava necessário trazer a informação de forma clara e precisa aos investidores.

Resolveu-se, então, adotar para o balanço no padrão *BR-GAAP* a solução levada a cabo nas demonstrações efetuadas no padrão *IRFS*, notadamente o pronunciamento CPC 26, que segue os princípios abordados pelo *IASB*. Desta feita, uma interpretação a contrário *sensu* do pronunciamento CPC 26, item 19, conduz à conclusão de que se tratava de circunstância, apesar de não extremamente rara, nas quais a conclusão de seguir-se a legislação do BCB insculpida na Circular nº 3.171/02, “conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro”, pelo que não deveriam as instituições financeiras segui-la.

Primeiro, deve-se levar em conta a primeira indagação: qual a finalidade das demonstrações contábeis, notadamente aquelas intermediárias? Tal resposta já indicaria caminho mais seguro para a decisão num sentido ou noutro.

Auxilia na interpretação o conceito da finalidade objetiva das demonstrações para o IBRACON, segundo o qual são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela administração, dos recursos que lhe são confiados (DELIBERAÇÃO CVM Nº 496... acesso em 27 mai. 2016).

E arremata mais à frente, após citar os aspectos sobre os quais as demonstrações fornecem informações, de forma indubitável que “as informações, juntamente com outras constantes das notas explicativas às demonstrações contábeis, auxiliam os usuários a estimar os resultados futuros e os fluxos financeiros futuros da entidade”.

Portanto, o sentido maior das informações contidas nas demonstrações contábeis é fazer informar, e informar de forma clara, aos destinatários mais diversos aqueles dados, sem quaisquer pechas de dúvidas ou indução a equívocos. Corrobora a conclusão a lição do Professor João Aristides ao lecionar que as informações constantes das demonstrações contábeis “auxiliam os usuários a estimar os resultados futuros e os fluxos financeiros futuros da entidade”, contribuindo, assim, para aumentar “o valor agregado da sociedade” (Curso de IFRS: Nivelamento Contábil, p. 8).

Após intensos debates entre as várias partes envolvidas, órgãos reguladores e instituições financeiras, bem como profundo estudo das normas legais e contábeis envolvidas na polêmica, decidiu-se pela não obrigatoriedade da incorporação nos resultados, dos efeitos diferidos do aumento de alíquota, enquanto não aprovada a MP nº 675/15, em virtude dos riscos de passar a falsa noção de lucro elevado, o que poderia gerar efeito inverso no mercado.

A solução deveria obedecer às características qualitativas essenciais da *compreensibilidade, tempestividade, fidelidade e relevância*, bem como resguardá-las. Fundamenta-se, ainda, no atual estágio da moderna Contabilidade, que busca alcançar a contagem das riquezas empresariais, mas de modo a gerar informação aos agentes de mercado, num sentido amplo, gerando segurança na tomada das decisões. É a chamada Contabilidade de Responsabilidade Social por Glautier.

O IBRACON se posicionou formalmente na questão. Importante informar ser a instituição um dos componentes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, consoante a Resolução CFC nº 1.055/05.

Diante do enorme risco de impacto no resultado das instituições, criando a falsa fantasia de um lucro enorme, inexistente do ponto de vista real, a já citada reunião extraordinária realizada pelo IBRACON apoiou a não inclusão nos resultados, mas somente nas notas explicativas, fundando-a no pronunciamento CPC 32, cujo trecho, pela importância, é a seguir colocado:

É entendimento da CNNT que uma medida provisória não pode ser considerada como tendo efeito substantivo de promulgação real, uma vez que precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional. Embora a MP possua efeito de lei desde a data de sua edição, sua vigência é limitada a um prazo máximo de 120 dias, e no caso específico a entrada em vigor será em 1º de setembro de 2015, sendo improvável a realização do ativo fiscal diferido ou liquidação do passivo fiscal diferido neste prazo.

Nosso entendimento é que não haveria base técnica para aceitar a mensuração da CSLL diferida utilizando a alíquota prevista na MP (20%). Mesmo que o Congresso Nacional converta a MP em lei antes da data de aprovação das demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2015, esta aprovação seria tratada como **evento subsequente** sem qualquer ajuste nos saldos contábeis, apenas divulgação em nota de evento subsequente.

Esse entendimento é aplicável as demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2015 elaboradas tanto de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, IFRS e normas estabelecidas pelo BCB e pela SUSEP.

Cabe lembrar a decisão histórica do BCB, no Comunicado nº 016669, de março de 2008, no sentido de dispensar a publicação das próprias informações intermediárias em virtude dos riscos envolvidos na época da transição para o formato *IFRS*, sendo certo que as seguintes fundamentações amoldam-se ao caso presente, cabendo transcrevê-las:

[...] que as disposições da nova legislação societária visam ao alinhamento das práticas contábeis nacionais às melhores práticas internacionais, **objetivando fortalecer a credibilidade da informação, facilitar o acompanhamento e a**

comparação da situação econômico-financeira e do desempenho das instituições, possibilitar a otimização na alocação de capitais e contribuir para a redução de custos de captação e operacionais, nesse último caso eliminando a necessidade de elaboração, por parte das instituições com atuação internacional, de múltiplos conjuntos de demonstrações contábeis (sem negrito no original).

[...] que a inclusão dos aprimoramentos introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, na normatização aplicável ao Sistema Financeiro Nacional reforçará não apenas o processo de convergência, mas **reduzirá potenciais assimetrias informacionais** e custos de observância no País decorrentes da aplicação de regulamentações domésticas distintas (sem negrito no original) (COMUNICADO N. 016669... acesso em 30 abr. 2016).

Acompanhando a recomendação do IBRACON, as instituições financeiras deixaram de reconhecer, no resultado das demonstrações financeiras de junho, os valores referentes à alíquota majorada, colocando em notas explicativas a informação, obedecendo assim ao ditame do IFRS. Segue o exemplo da nota explicativa do Itaú Unibanco Holding S.A., Nota 14 b IV, constante de suas demonstrações contábeis consolidadas, em 30/06/2015 após indicar que as “alterações na legislação fiscal e nas alíquotas tributárias são reconhecidas na Demonstração Consolidada do Resultado na rubrica Imposto de Renda e Contribuição Social no período em que entram em vigor”:

Para o ITAÚ UNIBANCO HOLDING e suas controladas financeiras e equiparadas, a alíquota corresponde a 15,00%. A Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015 ("MP"), elevou a alíquota da Contribuição Social para 20% com vigência a partir de 1º de setembro de 2015. A MP ainda não foi convertida em Lei, estando pendente de apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional. Considerando ainda a existência de várias emendas complementares ao projeto de conversão em Lei reduzindo ou elevando a alíquota a patamares diferentes do proposto pelo Executivo, não foi reconhecido qualquer efeito pela referida elevação da alíquota sobre créditos tributários em 30 de junho de 2015 (Demonstrações Contábeis Consolidadas – BRGAAP, p. 95).

Veja, considerou-se que em junho ainda não se encontrava em vigor a majoração trazida pela MP nº 675/15. Tanto é que nas publicações relativas ao terceiro trimestre, tanto naquelas em *BR-GAAP*, quanto em *IFRS*, quando então já aprovada na Câmara e no Senado, passou a considerar expressamente a nova alíquota, como pode-se colher do item “X – Passivos Financeiros ao Custo Amortizado”, letra “n – Imposto de Renda e Contribuição Social”, a indicação da alíquota de 20% (vinte por cento), já adotada, acompanhada da seguinte explicação: “Em 06 de outubro de 2015 foi publicada a Lei nº 13.169, conversão da Medida Provisória nº 675, que elevou a alíquota da Contribuição Social de 15,00% para 20,00% até

31 de dezembro de 2018 para instituições financeiras, seguradoras e administradoras de cartão de crédito” (DEMONSTRAÇÕES... acesso em 28 mai. 2016).

A comprovação do montante do impacto confirmou-se no balanço das demonstrações intermediárias seguinte, relativo ao término do terceiro trimestre, descrita entre os efeitos não recorrentes, incluindo os impactos da elevação da alíquota de contribuição social, de 15% para 20%, estabelecida pela Medida Provisória 675/15 de maio de 2015 (convertida na Lei nº 13.169/15 em outubro de 2015). Nas anotações sobre o rendimento da instituição, explanou-se especificamente sobre o resultado, no item 4.2, quanto à majoração da alíquota da contribuição social:

Em outubro de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.169/15, que elevou a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de bancos e instituições financeiras de 15% para 20% a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de Dezembro de 2018. O impacto no resultado advindo da reavaliação do saldo do crédito tributário de contribuição social, em função da elevação da alíquota, foi positivo em R\$ 3.988 milhões (b) no período.

Cumprir-se destacar-se: o choque do valor positivo nas Demonstrações Financeiras do Banco Itaú montou a R\$3.988.000.000,00 (três bilhões e novecentos e oitenta e oito milhões de reais), para o registro de “Lucro Líquido Recorrente de R\$ 6.117 milhões no terceiro trimestre de 2015, resultante da eliminação dos efeitos de eventos não recorrentes no resultado, apresentados na TAB. 3 abaixo, partindo-se do Lucro Líquido de R\$ 5.945 milhões no período”.

Tabela 3 – Eventos não recorrentes líquidos de efeitos fiscais

Eventos Não Recorrentes Líquidos de Efeitos Fiscais					
Em R\$ milhões	3T15	2T15	3T14	9M15	9M14
Lucro Líquido Recorrente	6.117	6.134	5.457	18.059	14.959
Eventos não Recorrentes	(172)	(150)	(53)	(398)	(237)
Majoração da Alíquota da Contribuição Social (a)	3.988	-	-	3.988	-
Provisão Complementar para Créditos de Liquidação Duvidosa (b)	(2.793)	-	-	(2.793)	-
Alteração do Tratamento Contábil de <i>Leasing</i> Financeiro (c)	(520)	-	-	(520)	-
Provisão para Contingências (d)	(540)	(86)	(15)	(668)	(88)
Fundo Previdenciário (e)	(130)	-	-	(130)	-
Amortização de Ágio (f)	(34)	(35)	(38)	(130)	(123)
Programa de Pagamento ou Parcelamento de Tributos (g)	(1)	14	37	41	37
Redução ao Valor Recuperável (h)	-	(43)	-	(43)	-
Adequação de Critérios - Credicard (i)	-	-	(37)	-	(37)
Porto Seguro (j)	-	-	-	-	(60)
IRB (k)	-	-	-	-	33
Outros	(143)	-	-	(143)	-
Lucro Líquido	5.945	5.984	5.404	17.662	14.722

Observação: os impactos dos eventos não recorrentes, descritos acima, estão líquidos dos efeitos fiscais – ver Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis nº 22 – K.

Fonte: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2015- Nota Explicativa nº 14 b IV.

A TAB. 4, abaixo, permite visão comparativa ainda melhor, referente aos efeitos da majoração da alíquota de CSLL:

Tabela 4 – Nota 14 - Tributos

Nota 14 - Tributos

a) Composição das Despesas com Impostos e Contribuições

I - Demonstração do cálculo com Imposto de Renda e Contribuição Social:

Devidos sobre Operações do Período	01/01 a 30/09/2015	01/01 a 30/09/2014
Resultado Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	5.686.056	20.893.467
Encargos (Imposto de Renda e Contribuição Social) às Aliquotas Vigentes (Nota 4o)	(2.306.264)	(8.357.387)
Acréscimos / Decréscimos aos encargos de Imposto de Renda e Contribuição Social decorrentes de:		
Participações em Coligadas e Entidades Controladas em Conjunto	150.304	70.826
Variação Cambial de Investimentos no Exterior	8.499.092	487.366
Juros sobre o Capital Próprio	1.814.605	1.313.583
Reorganizações Societárias (Nota 2c)	473.587	478.989
Dividendos e Juros sobre Títulos da Dívida Externa	183.917	220.663
Outras Despesas Indedutíveis Líquidas de Receitas não Tributáveis (*)	(16.655.217)	(957.122)
Despesa com Imposto de Renda e Contribuição Social	(7.839.976)	(6.743.082)
Referentes a Diferenças Temporárias		
Constituição (Reversão) do Período	15.553.798	1.943.413
Constituição (Reversão) de Períodos Anteriores	704.993	(963.768)
Majoração de Aliquota da Contribuição Social (Nota 14b IV)	3.988.253	-
(Despesas)/Receitas de Tributos Diferidos	20.247.044	979.645
Total de Imposto de Renda e Contribuição Social	12.407.068	(5.763.437)

(*) Contempla (Inclusões) e Exclusões Temporárias.

Fonte: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2015 - Nota Explicativa nº 14.

Quando verificado o balanço anual de final do exercício de 2015, revela-se ainda mais impressionante, saindo-se de um saldo de efeitos tributários próximo a sete bilhões de reais, para um saldo positivo de quase oito bilhões de reais:

Tabela 5 – Nota 27 - Imposto de Renda e Contribuição Social

Relatório Anual 2015

Nota 27 – Imposto de Renda e Contribuição Social

O ITAÚ UNIBANCO HOLDING e cada uma de suas subsidiárias apuram separadamente, em cada exercício, o imposto de renda federal e a contribuição social sobre o lucro líquido.

a) Composição das Despesas com Impostos e Contribuições

I - Demonstração do Cálculo de Imposto de Renda e Contribuição Social:

Devidos sobre Operações do Período	01/01 a 31/12/2015	01/01 a 31/12/2014	01/01 a 31/12/2013
Lucro Líquido Antes de Imposto de Renda e Contribuição Social	18.265	28.808	20.865
Encargos (Imposto de Renda e Contribuição Social) às alíquotas vigentes (Nota 2.4 n)	(7.611)	(11.523)	(8.346)
Acréscimos / Decréscimos aos encargos de Imposto de Renda e Contribuição Social decorrentes de:			
Resultado de Participação sobre o Lucro Líquido em Associadas e Entidades Controladas em conjunto, Líquido	176	109	243
Variação Cambial de Investimentos no Exterior	8.329	1.471	1.054
Juros sobre o Capital Próprio	2.585	1.738	1.619
Reorganizações Societárias (Nota 2.4 a III)	631	639	639
Dividendos e Juros sobre Títulos da Dívida Externa	271	311	172
Outras Despesas Indedutíveis Liquidadas de Receitas não tributáveis (*)	(13.346)	46	(2.884)
Despesa com Imposto de Renda e Contribuição Social	(8.965)	(7.209)	(7.503)
Referentes a Diferenças Temporárias			
Constituição (Reversão) do Período	13.006	1.341	3.617
Constituição (Reversão) de Períodos Anteriores	(71)	(1.079)	(457)
Majoração de Alíquota da Contribuição Social (Nota 27b III)	3.921	-	-
(Despesas)/Receitas de Tributos Diferidos	16.856	262	3.160
Total de Imposto de Renda e Contribuição Social	7.891	(6.947)	(4.343)

(*) Contempla (Inclusões) e Exclusões Temporárias.

Fonte: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2015 - Nota Explicativa nº 27.

E quando a comparação é feita entre o montante do lucro da Instituição Financeira e os valores oriundos do reconhecimento das diferenças, fica ainda mais clara a força e envergadura, alcançando impressionantes 67,08% (sessenta e sete ponto oito centésimos percentuais) do período. Houve o impacto positivo de R\$3.988 bilhões para um lucro líquido de aproximadamente R\$6 Bilhões (R\$6.117.000.000,00). Caso o ajuste não fosse trazido, ou se o fosse em junho, com reversão em setembro no caso de não aprovação da medida provisória, seria de “apenas” de R\$1.957 bilhões. É de se atentar não ser branda a divulgação de reversão tão volumosa num espaço de um trimestre, causando confusão no mercado ante um lucro tão vultoso em junho e sua reversão enorme em setembro. A TAB. 6, constando os dados retro mencionados, joga luz sobre os fatos:

Tabela 6 – Lucro Líquido e Lucro Líquido não Recorrente

Eventos Não Recorrentes Líquidos de Efeitos Fiscais					
Em R\$ milhões	3T15	2T15	3T14	9M15	9M14
Lucro Líquido Recorrente	6.117	6.134	5.457	18.059	14.959
Eventos não Recorrentes	(172)	(150)	(53)	(398)	(237)
Majoração da Alíquota da Contribuição Social (a)	3.988	-	-	3.988	-
Provisão Complementar para Créditos de Liquidação Duvidosa (b)	(2.793)	-	-	(2.793)	-
Alteração do Tratamento Contábil de Leasing Financeiro (c)	(520)	-	-	(520)	-
Provisão para Contingências (d)	(540)	(86)	(15)	(668)	(88)
Fundo Previdenciário (e)	(130)	-	-	(130)	-
Amortização de Ágio (f)	(34)	(35)	(38)	(130)	(123)
Programa de Pagamento ou Parcelamento de Tributos (g)	(1)	14	37	41	37
Redução ao Valor Recuperável (h)	-	(43)	-	(43)	-
Adequação de Critérios - Credicard (i)	-	-	(37)	-	(37)
Porto Seguro (j)	-	-	-	-	(60)
IRB (k)	-	-	-	-	33
Outros	(143)	-	-	(143)	-
Lucro Líquido	5.945	5.984	5.404	17.662	14.722

Observação: os impactos dos eventos não recorrentes, descritos acima, estão líquidos dos efeitos fiscais – ver Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis nº 22 – K.

Fonte: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Demonstrações Financeiras relativas ao terceiro trimestre de 2015.

Mesmo quando verificado o período anual, o impacto ainda revela-se em percentual elevado: 15,29%. Um ajuste positivo de aproximadamente R\$4 bilhões, relativo a um lucro líquido anual de R\$26.156 bilhões:

Tabela 7 – Demonstração do Resultado

Demonstração do resultado	Exercício Findo em 31 de dezembro de					Variação							
	2015	2014	2013	2012	2011	2015-2014	%	2014-2013	%	2013-2012	%	2012-2011	%
	Produto Bancário	92.011	91.657	79.387	81.172	74.276	354	0,4	12.270	15,5	(1.785)	(2,2)	6.896
Perdas com Créditos e Sinistros	(21.335)	(15.801)	(14.870)	(21.354)	(16.072)	(5.534)	35,0	(931)	6,3	6.484	(30,4)	(5.282)	32,9
Margem Operacional	70.676	75.856	64.517	59.818	58.204	(5.180)	(6,8)	11.339	17,6	4.699	7,9	1.614	2,8
Despesas Gerais e Administrativas	(47.626)	(42.550)	(39.914)	(38.080)	(35.674)	(5.076)	11,9	(2.636)	6,6	(1.834)	4,8	(2.406)	6,7
Despesas Tributárias	(5.405)	(5.063)	(4.341)	(4.497)	(4.166)	(342)	6,8	(722)	16,6	156	(3,5)	(331)	7,9
Participação no Resultado de Empresas não Consolidadas	620	565	603	175	(113)	55	9,7	(38)	(6,3)	428	244,6	288	(254,9)
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	(8.965)	(7.209)	(7.503)	(7.716)	(6.956)	(1.756)	24,4	294	(3,9)	213	(2,8)	(760)	10,9
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	16.856	262	3.160	3.491	3.315	16.594	6.333,6	(2.898)	(91,7)	(331)	(9,5)	176	5,3
Lucro Líquido	26.156	21.861	16.522	13.191	14.610	4.295	19,6	5.339	32,3	3.331	25,3	(1.419)	(9,7)
Lucro Líquido Atribuível aos Acionistas Controladores	25.740	21.555	16.424	12.634	13.837	4.185	19,4	5.131	31,2	3.790	30,0	(1.203)	(8,7)
Lucro Líquido Atribuível aos Acionistas não Controladores	416	306	98	557	773	110	35,9	208	212,2	(459)	(82,4)	(216)	(27,9)

Fonte: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2015 – DRE.

O mesmo caminho trilhou outra grande instituição financeira nacional: o Banco Bradesco S/A, cuja nota explicativa a seguir transcrita deixa ainda mais clara a dúvida acerca da aprovação da MP nº 675/15, quando da publicação das demonstrações relativas ao segundo trimestre do ano, em junho de 2015, no item 35, Outras Informações, letra g:

Em 21 de maio de 2015, foi publicada a Medida Provisória no 675 (MP 675/15) que elevou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos setores

financeiro e segurador de 15% para 20% do lucro tributável, a partir de 1o de setembro de 2015. O Bradesco aguardará a conversão da MP 675/15 em Lei para uma análise mais profunda e conclusiva, uma vez que possíveis emendas à MP podem ser propostas pelo Congresso Nacional.

E da mesma forma, nas demonstrações relativas ao terceiro trimestre, constituiu complemento de crédito tributário de contribuição social em setembro de 2015 e passou a adotar a alíquota de 20%: “Alíquotas vigentes: (i) de 25% para o imposto de renda; (ii) de 15% para a contribuição social até agosto de 2015, e de 20%, de setembro de 2015 até dezembro de 2018, de acordo com a Lei no 13.169/15 (Nota 3h)”. E colhe-se da citada nota 3h:

A provisão para imposto de renda é constituída à alíquota-base de 15% do lucro tributável, acrescida de adicional de 10%. A contribuição social sobre o lucro foi calculada até agosto de 2015, considerando a alíquota de 15%. Para o período compreendido entre setembro de 2015 e dezembro de 2018, a alíquota foi alterada para 20%, conforme Lei nº 13.169/15, retornando à alíquota de 15% a partir de janeiro de 2019.

Em virtude da alteração da alíquota, a Organização Bradesco constituiu, em setembro de 2015, um complemento do crédito tributário de contribuição social, considerando as expectativas anuais de realização e as suas respectivas alíquotas vigentes em cada período, de acordo com o estudo técnico realizado.

Abaixo, colaciona-se a planilha constante das demonstrações financeiras relativas ao terceiro trimestre, informando o “montante de R\$ 2.473.901 mil, relativo a majoração de alíquota da contribuição social sobre as adições temporárias e base negativa previstos de realização até dezembro de 2018, baseados em estudos técnicos e análises realizadas pela Administração, conforme Lei nº 13.169/15”:

Tabela 8 – Notas Explicativas - Imposto de Renda e Contribuição Social

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis Consolidadas**33) IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL****a) Demonstração do cálculo dos encargos com imposto de renda e contribuição social**

	Acumulado em 30 de setembro - R\$ mil	
	2015	2014
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	2.289.190	16.060.437
Encargo total do imposto de renda e contribuição social às alíquotas vigentes (1)	(915.676)	(6.424.175)
Efeito no cálculo dos tributos:		
Participações em coligadas	19.944	52.192
Despesas indedutíveis líquidas de receitas não tributáveis	58.881	(86.987)
Crédito tributário líquido do passivo diferido (2)	2.341.220	-
Juros sobre o capital próprio (pagos e a pagar)	1.378.572	1.078.904
Outros valores (3)	7.770.355	504.077
Imposto de renda e contribuição social do período	10.653.296	(4.875.989)

(1) Alíquotas vigentes: (i) de 25% para o imposto de renda; (ii) de 15% para a contribuição social para as empresas financeiras e equiparadas, e do ramo segurador, e de 20%, de setembro de 2015 até dezembro de 2018, de acordo com a Lei nº 13.169/15; e (iii) de 9% para as demais empresas (Nota 3h);

(2) Constituição de crédito tributário, líquido do passivo diferido, relativo à majoração de alíquota da contribuição social, conforme Lei nº 13.169/15; e

(3) Inclui, basicamente, (i) a variação cambial de ativos e passivos, derivados de investimentos no exterior; (ii) o efeito da majoração da alíquota da contribuição social sobre os lucros, de acordo com a Lei nº 13.169/15; e (iii) as deduções incentivadas.

Fonte: Banco Bradesco S.A., Demonstrações Financeiras em 30/09/2015 - Nota Explicativa nº 33.

A expressividade do valor comparativamente ao exercício anterior pode ser notada na TAB. 9:

Tabela 9 – Notas Explicativas - Imposto de Renda e Contribuição Social

30) IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**a) Demonstração do cálculo dos encargos com imposto de renda e contribuição social**

	Acumulado em 30 de setembro - R\$ mil	
	2015	2014
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	(3.247.335)	9.474.018
Encargo total do imposto de renda e contribuição social às alíquotas vigentes (1)	1.298.934	(3.789.607)
Efeito no cálculo dos tributos:		
Participações em controladas e coligadas	11.559.606	5.082.819
Despesas indedutíveis líquidas de receitas não tributáveis	11.866	(26.112)
Crédito tributário líquido do passivo diferido (2)	1.820.781	-
Juros sobre o capital próprio (pagos e a pagar)	1.378.572	1.078.904
Juros sobre o capital próprio (recebidos e a receber)	(248.705)	(501.600)
Outros valores (3)	263.257	(222.886)
Imposto de renda e contribuição social do período	16.084.311	1.621.518

(1) Alíquotas vigentes: (i) de 25% para o imposto de renda; (ii) de 15% para a contribuição social até agosto de 2015, e de 20%, de setembro de 2015 até dezembro de 2018, de acordo com a Lei nº 13.169/15 (Nota 3h);

(2) Constituição de crédito tributário, líquido do passivo diferido, relativo à majoração de alíquota da contribuição social, conforme Lei nº 13.169/15; e

(3) Inclui, basicamente, o efeito da majoração da alíquota da contribuição social sobre os lucros, de acordo com a Lei nº 13.169/15.

Fonte: Banco Bradesco S.A., Demonstrações Financeiras em 30/09/2015 - Nota Explicativa nº 30.

Abaixo, por esclarecimento, a composição da conta de resultado do IR e da CSLL:

Tabela 10 – Notas Explicativas – Composição da conta de resultado de imposto de renda e contribuição social

b) Composição da conta de resultado de imposto de renda e contribuição social

	Acumulado em 30 de setembro – R\$ mil	
	2015	2014
Impostos correntes:		
Imposto de renda e contribuição social devidos	(485.861)	(1.613.603)
Impostos diferidos:		
Constituição no período sobre adições temporárias	11.886.710	3.360.377
Utilização de saldos iniciais de:		
Base negativa de contribuição social	(19.805)	(127.491)
Prejuízo fiscal	(33.007)	(250.974)
Constituição no período sobre:		
Base negativa de contribuição social	1.107.519	94.953
Prejuízo fiscal	1.727.919	158.256
Ativação de crédito tributário Lei nº 13.169/15:		
Base negativa de contribuição social	411.882	-
Adições temporárias	1.488.954	-
Total dos impostos diferidos	16.570.172	3.235.121
Imposto de renda e contribuição social do período	16.084.311	1.621.518

Fonte: Banco Bradesco S.A., Demonstrações Financeiras em 30/09/2015 - Nota Explicativa nº 33.

Em 2015, o Bradesco noticiou lucro de R\$17 bilhões e 190 milhões de reais. Desta feita, nada obstante a pujança da instituição, podemos aquilatar em 14.39% o impacto positivo em seu lucro, ocasionando ganhos expressivos em todos os indicadores publicados no Relatório Integrado Bradesco 2015, alterando positivamente o desempenho econômico-financeiro da instituição. A TAB. 11 a seguir detalha os principais, destacando-se o retorno por ações, as margens financeiras, os retornos sobre capital, bem como índices operacionais:

Tabela 11 – Principais Indicadores Financeiros G4-EC1

DESTAQUES	2012	2013	2014	2015	Variação %	
					2015 x 2012	2015 x 2014
Demonstração do resultado ajustado do período (R\$ milhões)¹						
Lucro líquido – contábil	11.381	12.011	15.089	17.190	51,0	13,9
Lucro líquido – ajustado	11.523	12.202	15.359	17.873	55,1	16,4
Margem financeira total	43.793	43.286	48.295	55.387	26,5	14,7
Margem financeira de crédito bruta	33.464	35.127	38.366	42.788	27,9	11,5
Margem financeira de crédito líquida	20.450	23.082	25.709	27.614	35,0	7,4
Despesas com provisão para devedores duvidosos	(13.014)	(12.045)	(12.657)	(15.174)	16,6	19,9
Receitas de prestação de serviços	17.512	19.786	22.089	24.839	41,8	12,4
Despesas administrativas e de pessoal	(26.348)	(27.573)	(28.815)	(31.038)	17,8	7,7
Prêmios emitidos de seguros, contribuição de previdência e receitas de capitalização	44.308	49.752	56.152	64.612	45,8	15,1
Balanco patrimonial ajustado (R\$ milhões)¹						
Total de ativos ¹	879.092	908.139	1.032.040	1.079.755	22,8	4,6
Títulos e valores mobiliários	315.487	313.327	346.358	407.584	29,2	17,7
Operações de crédito ²	385.529	427.273	455.127	474.027	23,0	4,2
- Pessoa física	117.540	130.750	141.432	147.749	25,7	4,5
- Pessoa jurídica	267.989	296.523	313.695	326.278	21,8	4,0
Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) ³	(21.299)	(21.687)	(23.146)	(29.499)	38,5	27,4
Depósitos totais	211.858	218.063	211.612	195.760	(7,5)	(7,5)
Provisões técnicas	124.217	136.229	153.267	177.835	43,2	16,0
Patrimônio líquido	70.047	70.940	81.508	88.907	26,9	9,1
Recursos captados e administrados	1.225.228	1.260.056	1.426.099	1.510.396	23,3	5,9
Indicadores de desempenho (%) sobre o lucro líquido – ajustado (exceto quando mencionado)						
Lucro líquido ajustado por ação (R\$) ⁴	2,29	2,42	3,05	3,55	55,0	16,4
Valor Patrimonial por Ação (ON e PN – R\$) ⁴	13,90	14,09	16,19	17,68	27,2	9,2
Retorno sobre PL médio ⁵⁻⁶	19,2	18,0	20,1	20,5	1,3 p.p.	0,4 p.p.
Retorno sobre capital principal a 11% – BIS III ⁶	-	-	24,2	27,4	27,4 p.p.	3,2 p.p.
Retorno sobre ativos médios ⁶	1,4	1,4	1,6	1,7	0,3 p.p.	0,1 p.p.
Taxa média (margem financeira ajustada/total de ativos médios – operações compromissadas – ativo permanente)	7,6	7,0	7,3	7,5	(0,1) p.p.	0,2 p.p.
Índice de imobilização ⁷	44,6	45,4	47,2	35,2	(9,4) p.p.	(12,0) p.p.
Índice combinado – seguros ⁸	86,0	86,1	86,1	86,7	0,7 p.p.	0,6 p.p.
Índice de Eficiência Operacional (IEO)	41,5	42,1	39,2	37,5	(4,0) p.p.	(1,7) p.p.
Índice de cobertura (receita de prestação de serviços/despesas administrativas e de pessoal)	66,5	71,8	76,7	80,0	13,5 p.p.	3,3 p.p.
Índice de Basileia – total ⁹	16,1	16,6	16,5	16,8	0,7 p.p.	0,3 p.p.
Valor de mercado (R\$ milhões) ¹⁰	131.908	128.085	145.536	100.044	(24,2)	(31,3)

Fonte: Banco Bradesco S.A., Relatório Integrado Bradesco 2015.

Não apenas as grandes instituições financeiras adotaram o procedimento de colocação nas notas explicativas, justificando a não adoção da nova alíquota. Também os bancos médios, como foi o caso do banco mineiro Mercantil do Brasil S/A. Por meio da comparação das TAB. 12 e 13 abaixo, relativamente ao segundo e terceiros trimestres de 2015, respectivamente, conclui-se que o efeito fora incorporado somente em setembro, haja vista não estar previsto na primeira, mas expressamente colocado na segunda:

Tabela 12 – Notas Explicativas – Composição da conta de resultado de imposto de renda e contribuição social

17. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os efeitos do Imposto de Renda e Contribuição Social nos resultados findos em 30 de junho de 2015 e 2014 são como segue:

Descrição	MB – Múltiplo				MB – Consolidado			
	Jun / 2015		Jun/ 2014		Jun / 2015		Jun / 2014	
	IR	CSL	IR	CSL	IR	CSL	IR	CSL
Resultado antes dos impostos e participações estatutárias	81.898	81.898	(161.947)	(161.947)	76.485	76.485	(151.284)	(151.284)
(-) Exclusão do lucro de empresa tributada pelo lucro presumido	-	-	-	-	(6.269)	(6.269)	(2.701)	(2.701)
(-) Participações estatutárias dos empregados	(9.127)	(9.127)	-	-	(9.337)	(9.337)	(196)	(196)
Base de cálculo	72.771	72.771	(161.947)	(161.947)	60.879	60.879	(154.181)	(154.181)
Alíquota nominal	25%	15%	25%	15%	25%	15%	25%	15%
Receita / (Despesa) nominal	(18.193)	(10.916)	40.487	24.292	(15.220)	(9.132)	38.545	23.127
Ajustes à despesa nominal referentes à:	5.210	3.596	1.773	1.440	4.354	3.187	22	624
Efeito de dedução de juros sobre o capital próprio	3.967	2.380	-	-	4.503	2.648	213	127
Resultado de participações em coligadas e controladas	447	268	1.678	1.007	-	-	-	-
Despesas indedutíveis	(512)	(229)	(1.042)	(219)	(564)	(260)	(1.133)	(270)
Outras adições / exclusões permanentes	(319)	174	1.315	759	(1.257)	(204)	1.182	884
Ajuste de investimento no exterior	1.627	1.003	(178)	(107)	1.672	1.003	(178)	(107)
Outras diferenças temporais	-	-	-	-	-	-	(62)	(10)
Deduções dos incentivos fiscais	285	-	-	-	285	-	20	-
Impostos calculados sobre o lucro presumido	-	-	-	-	(598)	(251)	(517)	(210)
Receita / (Despesa) com IRPJ e CSL	(12.698)	(7.320)	42.260	25.732	(11.179)	(6.196)	38.070	23.541
Total	(20.018)	(20.018)	67.992	67.992	(17.375)	(17.375)	61.611	61.611

Fonte: Banco Mercantil do Brasil S.A., Demonstrações Financeiras em 30/06/2015 - Nota Explicativa nº 17.

Abaixo, a TAB. 13, constante daquelas demonstrações, apontando o efeito tributário oriundo da Lei 13.169/15, no valor de R\$42.793.000,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e três mil reais), se considerado apenas o Banco Múltiplo, e R\$45.326.000,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil reais), no consolidado:

Tabela 13 – Notas Explicativas – Composição da conta de resultado de imposto de renda e contribuição social

17. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os efeitos do Imposto de Renda e Contribuição Social nos resultados findos em 30 de setembro de 2015 e 2014 são como segue:

Descrição	MB – Múltiplo				MB – Consolidado			
	Set / 2015		Set/ 2014		Set / 2015		Set / 2014	
	IR	CSL	IR	CSL	IR	CSL	IR	CSL
Resultado antes dos impostos e participações estatutárias	27.893	27.893	(213.444)	(213.444)	17.239	17.239	(202.476)	(202.476)
(-) Exclusão do lucro de empresa tributada pelo lucro presumido	-	-	-	-	(3.819)	(4.102)	(2.808)	(2.808)
(-) Participações estatutárias dos empregados	(9.127)	(9.127)	-	-	(9.337)	(9.337)	(218)	(218)
Base de cálculo	18.766	18.766	(213.444)	(213.444)	4.083	3.800	(205.502)	(205.502)
Alíquota nominal	25%	15%	25%	15%	25%	15%	25%	15%
Receita / (Despesa) nominal	(4.691)	(2.815)	53.361	32.017	(1.021)	(570)	51.376	30.825
Ajustes à despesa nominal referentes à:	7.659	47.922	2.258	1.873	7.778	50.616	296	997
Efeito de dedução de juros sobre o capital próprio	3.967	2.380	-	-	4.031	2.365	213	128
Resultado de participações em coligadas e controladas	98	59	1.624	974	-	-	-	-
Despesas indedutíveis	(721)	(300)	(1.449)	(301)	(793)	(343)	(1.593)	(386)
Outras adições / exclusões permanentes	4.297	2.990	2.083	1.200	4.423	3.045	1.798	1.297
Outras diferenças temporais	18	-	-	-	117	223	(122)	(42)
Efeito tributário da CSL – Lei nº 13.169/15	-	42.793	-	-	-	45.326	-	-
Complemento da provisão	-	-	-	-	-	(8)	-	-
Complemento do crédito tributário (vide nota nº 7.1.b)	-	42.793	-	-	-	45.334	-	-
Deduções dos incentivos fiscais	423	-	-	-	461	-	29	-
Impostos calculados sobre o lucro presumido	-	-	-	-	(900)	(369)	(771)	(308)
Receita / (Despesa) com IRPJ e CSL	(3.391)	(45.107)	55.619	33.890	6.318	49.677	50.930	31.514
Total	(48.498)	-	89.509	-	55.995	-	82.444	-

Fonte: Banco Mercantil do Brasil S.A., Demonstrações Financeiras em 30/09/2015 - Nota Explicativa nº 17.

Novamente comprovado que o impacto foi enorme quando trazido ao resultado, justificando-se a postura de não reconhecer no segundo trimestre, face ao risco de não aprovação e reversão já no terceiro trimestre. Para o caso prático, tratando-se de instituição cuja administração preza pela segurança em sua governança, existindo provisionamento elevado, deu-se ocorrência de efeito tributário positivo de R\$42 milhões, para um lucro anual de aproximadamente R\$ 73 milhões, quando observado apenas o Banco Múltiplo. Colaciona-se a TAB. 14:

Tabela 14 – DRE – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS Para o 2º Semestre de 2015 e para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS						
Para o 2º Semestre de 2015 e para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014						
Em R\$ mil						
	MB Múltiplo			MB Consolidado		
	2º Semestre 2015	Exercícios 2015 2014		2º Semestre 2015	Exercícios 2015 2014	
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.729.818	3.382.206	2.650.589	1.850.406	3.681.176	2.898.291
Operações de Crédito	1.338.966	2.564.035	2.083.363	1.462.325	2.871.715	2.417.176
Operações de Arrendamento Mercantil	-	-	-	353	680	1.142
Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários	218.720	453.764	429.098	196.363	370.215	340.081
Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos (Nota 5.2.)	98.923	218.234	51.380	51.380	98.923	218.234
Resultado de Operações de Câmbio	22.388	36.131	17.544	22.388	36.131	17.544
Resultado das Aplicações Compulsórias	6.868	15.005	12.589	6.868	15.005	14.353
Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros (Nota 6.4.)	43.953	95.037	56.615	63.186	169.196	56.615
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(1.228.877)	(2.346.735)	(2.099.680)	(1.292.243)	(2.472.105)	(2.207.138)
Operações de Captação no Mercado (Nota 10.5.)	(738.177)	(1.451.704)	(1.188.961)	(756.936)	(1.486.624)	(1.182.569)
Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses	(25.466)	(43.352)	(19.747)	(25.466)	(43.352)	(19.747)
Operações de Arrendamento Mercantil	-	-	-	(282)	(594)	(1.021)
Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros (Nota 6.4.)	(51.525)	(112.659)	(164.119)	(72.841)	(157.403)	(232.186)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (Nota 6.2.)	(413.709)	(739.020)	(726.853)	(436.718)	(784.132)	(771.615)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	500.941	1.035.471	550.909	558.163	1.209.071	691.153
OUTRAS RECEITAS / (DESPESAS) OPERACIONAIS	(482.306)	(933.329)	(816.327)	(548.572)	(1.121.590)	(946.072)
Receitas de Prestação de Serviços (Nota 16.1.)	102.677	196.902	147.306	102.956	198.838	150.321
Receitas de Prestações de Serviços - Diversas	30.354	62.535	66.984	30.473	64.070	69.123
Rendas de Tarifas Bancárias	72.323	134.367	80.322	72.483	134.768	81.198
Despesas de Pessoal (Nota 16.2.)	(179.425)	(354.612)	(358.367)	(187.857)	(372.495)	(377.373)
Outras Despesas Administrativas (Nota 16.3.)	(237.685)	(477.648)	(468.491)	(290.003)	(631.179)	(559.053)
Despesas Tributárias	(53.555)	(105.387)	(18.043)	(57.878)	(116.907)	(20.678)
Resultado de Participações em Coligadas e Controladas (Nota 9.1.)	(3.104)	569	12.399	-	-	-
Equivalência Patrimonial	(7.501)	(5.713)	7.145	-	-	-
Juros sobre o Capital Próprio	4.397	6.282	5.254	-	-	-
Outras Receitas Operacionais	36.305	61.108	43.340	48.629	87.401	59.396
Variações Monetárias Ativas (Nota 16.4.)	21.527	35.483	14.922	24.242	40.112	17.925
Recuperação de Encargos e Despesas	2.798	5.393	5.661	3.269	6.427	7.495
Reversão de Provisões para Coobrigações - Cessões de Crédito (Nota 16.6.)	580	2.012	6.160	580	2.012	6.160
Reversão de Provisões	2.938	3.986	2.271	7.115	9.772	3.448
Receitas com Operações da Securitizadora	-	-	-	-	58	167
Outras Receitas (Nota 16.5.)	8.462	14.234	14.326	13.423	29.020	24.201
Outras Despesas Operacionais	(147.519)	(254.261)	(174.471)	(164.419)	(287.248)	(198.685)
Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais	(5.057)	(8.552)	(9.089)	(7.275)	(11.305)	(10.025)
Descontos Concedidos (Nota 16.7.)	(67.710)	(115.982)	(71.845)	(72.334)	(125.020)	(78.627)
Variações Monetárias Passivas	(3.913)	(9.702)	(5.710)	(4.415)	(10.615)	(6.452)
Apropriação Indébita	(1.564)	(2.665)	(4.845)	(1.564)	(2.665)	(4.845)
Despesas de Caráter Eventual (Nota 16.8.)	(22.843)	(40.254)	(38.780)	(25.883)	(46.848)	(44.769)
Outras Despesas (Nota 16.9.)	(46.432)	(77.106)	(44.202)	(52.948)	(90.795)	(53.967)
RESULTADO OPERACIONAL	18.635	102.142	(265.418)	9.591	87.481	(254.919)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL (Nota 16.10.)	(54.104)	(55.712)	(34.727)	(54.078)	(55.483)	(34.792)
Receitas	6.016	7.674	18.788	6.209	8.104	19.268
Despesas	(60.120)	(63.386)	(53.515)	(60.287)	(63.587)	(54.060)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO E PARTICIPAÇÕES	(35.469)	46.430	(300.145)	(44.487)	31.998	(289.711)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Nota 17.)	73.865	53.847	130.789	83.082	65.707	124.585
Provisão para Imposto de Renda	(730)	(2.770)	(1.030)	(2.273)	(5.107)	(8.071)
Provisão para Contribuição Social	(94)	(1.019)	(114)	(951)	(2.206)	(4.067)
Ativo Fiscal Diferido (Nota 7.1.)	74.689	57.636	131.933	86.306	73.020	136.723
PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS NO LUCRO	(16.447)	(26.909)	-	(16.773)	(27.615)	(713)
Administradores	(2.207)	(3.542)	-	(2.452)	(3.956)	(268)
Empregados	(14.240)	(23.367)	-	(14.321)	(23.659)	(445)
PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA NAS CONTROLADAS	-	-	-	127	343	(1.549)
LUCRO / (PREJUIZO) LÍQUIDO	21.949	73.368	(169.356)	21.949	70.433	(167.385)
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	14.425	30.293	13.163	-	-	-
Número de Ações em Circulação	46.100.300	46.100.000	46.100.000	-	-	-
Lucro / (Prejuízo) Líquido por Ação R\$	0,47612	1,59150	(3,67367)	-	-	-

Fonte: Banco Mercantil do Brasil S.A., Demonstrações de Resultado – Exercício de 2015 – DRE.

Houve o atendimento ao Princípio da Prudência, previsto no art. 10 da Resolução CFC nº 750/1993, que nas palavras de Aderbal Nicolas Muller e Luciano Márcio Scherer (2007, p. 8):

“Esse princípio pode ser traduzido como certa dose de cautela na formulação dos julgamentos contábeis quando dos registros, no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados, e passivos ou despesas não sejam subestimados. É preferível que a entidade apresente um resultado final aquém do esperado...”

A defesa do acerto da decisão de não trazer ao resultado de junho os efeitos positivos das diferenças tributárias temporárias, devido ao risco de não aprovação da MP nº 675/15, com obrigação de reversão no resultado de setembro, pode ser comprovada pelas notícias da grande mídia especializada em economia, relativas aos resultados das principais empresas, objeto de investimento e aplicação por grande volume de pessoas.

Uma busca nos principais sítios eletrônicos frequentados pelos investidores para se informar em relação às diversas empresas, tais como sobre os resultados dos dois principais bancos acima indicados, Itaú e Bradesco, que são duas das maiores empresas brasileiras, demonstra o quanto a preocupação das instituições financeiras se justificava. À exceção do Valor Econômico, em nenhuma outra reportagem foi citado o impacto causado pela majoração da alíquota, ou mesmo de forma genérica, efeitos tributários, para o montante dos lucros, sempre apontados como os maiores da História. Pesquisaram-se notícias nos sítios de O Globo, Exame, Infomoney. Nota-se, inclusive, haver veículos de mídia especializados em notícias para investidores na Bolsa de Valores. Importante frisar que não se está afirmando não ter havido notícia sobre o impacto do aumento da alíquota da CSLL nos lucros, mas sim que, nas matérias mais buscadas, sobre a justificativa dos lucros recordes, tal fato não fora citado.

Relativamente ao Itaú, o Infomoney, baseado na Reuters, apontou o “aumento no saldo de carteira” (LUCRO... acesso em 29 mai. 2016). O UOL/Folha justificou que o aumento de 15.4% no lucro sobre o ano anterior apoiou-se “na margem maior de ganho nos empréstimos, fruto da alta de juros, além da alta das receitas com serviços e a recuperação de crédito” (LUCRO... acesso em 29 mai. 2016). Até mesmo a análise minuciosa da Exame, com o título “Porque os lucros do Itaú continuam a crescer mesmo na crise”, não cuidou de apontar o evento, fundando a análise nas políticas de tesouraria, bem como “a natureza do negócio, operações no mercado financeiro e apostas certeiras em serviços e linhas de crédito seguras, além do reajuste de taxas” (POR QUE... acesso em 29 mai. 2016). O Valor Econômico cravou: “Os principais eventos não recorrentes registrados no trimestre foram um efeito da alíquota maior da CSLL sobre os créditos tributários de R\$3.988 bilhões e, por outro lado, a constituição de provisões complementares para crédito de liquidação duvidosa (PDD), de R\$2,793 bilhões” (ITAÚ... acesso em 29 mai. 2016).

O mesmo se passa em relação ao Bradesco. Sobre o resultado do terceiro trimestre, justamente aquele no qual houve o reconhecimento do efeito tributário, a Exame noticiou o

aumento do lucro sustentado no “*crédito, tarifas e seguro*”, sem qualquer menção a efeitos não recorrentes (BRADESCO... acesso em 29 mai. 2016). Cumpre chamar a atenção inclusive para a matéria publicada pelo UOL/Folha, que, ao afirmar que o lucro “exclui efeitos extraordinários de créditos e provisões técnicas, entre outros itens”, pode inclusive levar ao entendimento de tratar-se uma espécie de lucro advindo somente das operações de crédito do banco, tanto mais quando justifica o lucro como apoiado “em maiores receitas de juros, seguros e tarifas, além de rígido controle de despesas, compensando com sobras o aumento da inadimplência e das provisões para calotes” (LUCRO... acesso em 29 mai. 2016). O Globo, um dos jornais impressos mais lidos do país, limitou-se a noticiar o lucro recorde, aumentado em 14% relativamente ao ano anterior (LUCRO... acesso em 29 mai. 2016). O Valor Econômico aduziu o impacto da realização de R\$ 2,341 bilhões em créditos tributários por conta da majoração da alíquota da CSLL, ressaltando que “boa parte desse ganho, contudo, já foi usado para provisões pelo Banco” (LUCRO... acesso em 29 mai. 2016).

Da mesma forma, também aqui não se está afirmando que as justificativas acima não sejam válidas ou produtoras de resultados expressivos no balanço final, mas há falha ao não se apontar a forte razão causada pelo reconhecimento dos efeitos das diferenças temporárias no balanço.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As demonstrações contábeis são informações essenciais para a tomada de decisões pelos usuários em geral.

O risco de que demonstrações intermediárias trimestrais causem falsa percepção em relação aos lucros das instituições financeiras, caso reconheçam efeitos positivos advindos de nova alíquota majorada por meio de medida provisória, com riscos de não aprovação pelo Congresso, é justificador do descumprimento de norma regulatória específica determinante desse reconhecimento imediato, independentemente da existência da norma legal.

A moderna concepção da informação empresarial determina que, em casos assim, justifique-se e se esclareça perante os agentes reguladores e usuários em geral o motivo. Isso pode e deve ser efetuado por meio das competentes notas explicativas.

Havia elevados montantes de provisão nos balanços dessas instituições, uma vez encontrarem-se jungidas ao regime da competência e obrigadas ao fiel cumprimento do pronunciamento CPC 25, sendo certo o impacto causado pela observância do pronunciamento CPC 32. Uma vez ser o objeto das demonstrações representar e passar ao público em geral a real posição financeira, bem como o desempenho operacional e resultado efetivo, permitindo a comparabilidade, não apenas entre instituições, mas temporais, é certo que um lucro portentoso influiria nas decisões dos agentes, podendo levar a equívocos naqueles mais incautos, gerando efeito inverso ao pretendido pelas normas.

Instituições Financeiras decidiram pelo não reconhecimento de tais saldos nas demonstrações intermediárias de junho de 2015, optando pela divulgação em notas explicativas dos motivos de utilização da alíquota anterior de 15%, em vez da vigente de 20%, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 675/15, que aumentava a alíquota da CSLL, num cenário de incerteza quanto à aprovação da norma citada.

A opção de adotar o procedimento de detalhar em notas explicativas, ao invés de composição dos efeitos no resultado, não gera inconsistência, pois permite clareza e confiança da informação, permitindo a todos os agentes, análises mais reais e decisões concisas e precisas.

Se se permitiu ao agente tomar decisões sobre a melhor realidade empresarial, resta atendido esse que é um dos principais motivos ensejadores da adoção das boas práticas em IRFS.

Atende assim o disposto no pronunciamento CPC 26, no sentido da prevalência da essência econômica, ou seja, da realidade “*sobre a forma jurídica quando esta não representar aquela e isso colocar em risco o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*”. No caso, a forma jurídica trazida na Circular BCB nº 3.171/2002, determinando o imediato reconhecimento dos efeitos, colocava em risco a real percepção do lucro das instituições financeiras, caso ocorresse a alteração ou mesmo não aprovação da medida provisória.

O não reconhecimento imediato, aguardando-se o desdobramento do processo parlamentar, até acertamento das questões controvertidas, para aprovação das alterações na CSLL, revelou-se o melhor julgamento no exercício da elaboração das demonstrações contábeis para o caso. Atende ao desígnio disposto no pronunciamento CPC 00, § 2º:

Demonstrações contábeis elaboradas dentro do que prescreve esta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.

Conclui-se, assim, estarem as instituições financeiras autorizadas a não publicarem suas demonstrações intermediárias sem apontar o diferencial da alíquota ainda não aprovada pelo Parlamento.

As instituições permanecem diante do seguinte dilema, que veio a confirmar-se: se o aumento da alíquota fosse temporal e refletisse a nova alíquota no crédito tributário, a reversão, no futuro, tenderia a ter efeito desastroso em termos de resultado. Nesse sentido, a aplicação da nova alíquota dependerá da gestão das diferenças tributárias ativas, para evitar efeitos adversos no resultado: ganhos ou perdas extraordinárias com efeitos nas demonstrações financeiras.

REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Curso de Contabilidade Introdutória em IFRS e CPC. **Atlas**, São Paulo. 2014

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT, Rio de Janeiro. **Normas ABNT sobre documentação: Coletânea de Normas**. Rio de Janeiro: 1989.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT, Rio de Janeiro. **Informação e documentação. Referências. Elaboração: NBR6023**. Rio de Janeiro: 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro de; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959.

BRADERCO. Disponível em: <<http://www.braderco.com.br/abertura.html>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

BRADERCO sustenta lucro com crédito, tarifas e seguros. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/braderco-sustenta-lucro-com-credito-tarifas-e-seguros>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 4595 de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 6404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 7689 de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 9430 de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11638 de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em: 09 jan. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11941 de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica [...]. Brasília, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l11941.htm>. Acesso em: 09 jan. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CIRCULAR N° 3.764, de 26 de agosto de 2015. Disponível em:
<<http://www.bcb.gov.br/htms/normativ/Circular3764.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS.

Pronunciamento Técnico CPC 00(R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e divulgação de Relatório Contábil Financeiro.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 26(R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributo sobre Lucros.

COMUNICADO N. 016669. Disponível em:
<<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=108025825>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

DELIBERAÇÃO CVM N° 496, DE 03 DE JANEIRO DE 2006. Disponível em:
<http://www.icbrasil.com.br/legislacao/Legislacao_icb_11_1_07_2.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2016.

DEMONSTRAÇÕES Contábeis Completas em IFRS. Disponível em:
<[https://www.italu.com.br/_arquivoestaticos/RI/pdf/pt/IFRS30092015_port.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20\(IFRS\)%20-%203T2015](https://www.italu.com.br/_arquivoestaticos/RI/pdf/pt/IFRS30092015_port.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20(IFRS)%20-%203T2015)>. Acesso em: 28 mai. 2016.

DEMONSTRAÇÕES Financeiras. Disponível em:
<<http://mercantildobrasil.com.br/BemVindoAoMB/RelacaoInvestidores/InformacoesFinanceiras/Paginas/DemonstracoesFinanceiras.aspx>>. Acesso em: 28 mai. 2016.

DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO de 15/05/1989 – RT, p. 169. 7935 p.

ELABORAÇÃO e Publicação das Demonstrações Financeiras. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/denorcosis/DOWNLOAD/nb-22.PDF>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, Saraiva, 1988.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANÇA, J. C. et al. **Manual para normalização de publicações técnico – científicas**. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.

GLEISI Hoffmann sugere mudar texto da MP 675 para estabelecer aumento da CSLL para 20%. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKCN0QU2D020150825>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

GLEISI Hoffmann retira emenda da MP 675 que alterava dívida em dólares da Celg. Disponível em: <<http://www.saopaulo-easy.com/brasil/gleisi-hoffmann-retira-emenda-da-mp-675-que-alterava-divida-em-dolares-da-celg/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

IFRS – 13ª Semana de Contabilidade do Banco Central do Brasil. Disponível: <http://www.bcb.gov.br/pre/evento/arquivos/2010_8_121/IFRS_Washington_CFC.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

INFORMAÇÕES Financeiras. Disponível em: <<https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/informacoes-financeiras>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

INSTRUÇÃO CVM 480. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst480.html>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ITAÚ tem lucro recorrente 12% maior no trimestre, de R\$ 6,1 bilhões. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/4297570/itau-tem-lucro-recorrente-12-maior-no-trimestre-de-r-61-bilhoes>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCRO do Bradesco avança e passa de R\$ 4 bilhões no terceiro trimestre. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/4292112/lucro-do-bradesco-avanca-e-passa-de-r-4-bilhoes-no-terceiro-trimestre>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LUCRO do Bradesco cresce para R\$ 17,19 bilhões em 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/01/lucro-do-bradesco-cresce-para-r-1719-bilhoes-em-2015.html>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LUCRO do Bradesco avança 13,9% em 2015 e atinge R\$ 17,2 bilhões. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1734449-lucro-do-bradesco-avanca-139-em-2015-e-atinge-r-172-bilhoes.shtml>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LUCRO do Itaú Unibanco sobe 15,4% em 2015 e atinge R\$ 23,4 bilhões. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/02/1736186-lucro-do-itaunibanco-sobe-154-em-2015-e-atinge-r-234-bilhoes.shtml>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LUCRO do Itaú registra novo recorde e atinge R\$ 23,35 bi em 2015, alta de 15,4% - InfoMoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/itaunibanco/noticia/4558324/lucro-itaunibanco-registra-novo-recorde-atinge-2015-alta>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

MEDIDA Provisória nº 675, de 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121362>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

MEDIDA Provisória. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002.

MULLER, Nicolas Aderbal; SCHERER, Luciano Márcio. **Contabilidade Avançada e Internacional: alterações trazidas pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MP aumenta de 15% para 20% alíquota de CSLL de instituições financeiras. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/488630-MP-AUMENTA-DE-15-PARA-20-ALIUOTA-DE-CSLL-DE-INSTITUICOES-FINANCEIRAS.html>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

MPV 675/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280621>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

O CONSELHO Monetário Nacional (CMN). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/cmna.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

O PRESSUPOSTO Constitucional da Urgência nas Medidas Provisórias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/o-pessuposto-constitucional-da-urgencia-nas-medidas-provisorias>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

PARECER sobre MP 675 propõe aumentar tributos sobre os bancos. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Visao/noticia/2015/08/parecer-sobre-mp-675-propoe-elevar-csll-de-bancos-de-15-para-23.html>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2003.

PLANO Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RED-COSIF>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

POLÍTICA: Medidas Provisórias. Disponível em: <<http://www.correiocidadania.com.br/antigo/ed231/politica4.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2016

POR QUE os lucros do Itaú continuam a crescer mesmo na crise. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/por-que-os-lucros-do-itaú-continuam-a-crescer-mesmo-na-crise>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

QUADRO de prazos de Tramitação de Medidas Provisórias. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/InfDoc/novoconteudo/colecoes/informes/quadro.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2016

RENAN reforça decisão de votar MPs com prazo mínimo de sete dias da perda de vigência. Disponível em: <<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100673669/renan-reforca-decisao-de-votar-mps-com-prazo-minimo-de-sete-dias-da-perda-de-vigencia>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

RENAN devolve MP que aumenta custo da folha de pagamento de empresas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/03/renan-devolve-mp-que-aumenta-custo-da-folha-de-pagamento-de-empresas.html>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

RENAN devolve MP de desonerações em retaliação a Dilma. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,renan-devolve-mp-de-desoneracoes-em-retaliacao-a-dilma,1643731>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

RESOLUÇÃO Nº 3786. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47513/Res_3786_v1_O.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

RESOLUÇÃO nº 3853. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2010&numero=3853>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo.** 13. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SÍTIO do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.ta.mg.gov.br>>.

SÍTIO do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>.

SÍTIO do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.

SÍTIO do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj>>.

SÍTIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em:
<<http://www.tj.pr.gov.br>>.

SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRAMITAÇÃO de novas MPs no Congresso terá de obedecer rito previsto na Constituição. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202191>>. Acesso em:
15 fev. 2016